

Goiânia, 04 de abril de 2025.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Superintendência Estadual de Comprar e Licitações - SUPEL/RO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90409/2024 – SUPEL/RO

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

01. **LIFECARE EXCELÊNCIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19.352.206/0001-09, com sede na Rua 09, 1610, 1º pavimento, Galeria José Abdala, Setor Marista, Goiânia, Goiás, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021** e demais disposições editalícias aplicáveis, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação da empresa declarada vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas de Pediatria e Neonatologia, conforme condições previstas no Edital e seus anexos.

02. Requer, desde já, que o presente recurso seja **recebido com efeito suspensivo**, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a regular manifestação de intenção recursal apresentada durante a sessão pública..

03. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I. DOS FATOS

04. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos nas especialidades de Pediatria e Neonatologia, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

05. A ora recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta de preços e documentação de habilitação, tendo acompanhado todas as etapas processuais até a declaração de habilitação da empresa vencedora, ora impugnada.

06. Ocorre que, após a análise dos documentos disponibilizados pela empresa declarada vencedora, constatou-se a existência de diversas inconsistências materiais, formais e técnicas, que revelam o não atendimento integral às exigências do edital, sobretudo quanto à comprovação de regularidade fiscal, técnica e documental.

07. Assim, considerando o disposto no art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, a recorrente apresenta o presente recurso administrativo, na qualidade de licitante que participou validamente da disputa, detentora de legítimo interesse jurídico e processual na correção do julgamento da fase de habilitação, de forma a assegurar a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

08. A habilitação da empresa declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, apesar da existência de irregularidades formais e materiais nos documentos apresentados, afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

09. A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de exigir e aferir rigorosamente o cumprimento das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

10. No presente caso, a análise da documentação apresentada pela empresa habilitada revela o descumprimento de exigências claras, objetivas e indispensáveis constantes do edital, especialmente nos aspectos relacionados à comprovação de regularidade fiscal, técnica e formal.

11. Tais falhas impõem o dever de inabilitação da empresa, sob pena de nulidade do julgamento da fase de habilitação e consequente prejuízo ao interesse público.

12. Na sequência, detalham-se as irregularidades verificadas.

III. DAS IRREGULARIDADES

a. Ausência de comprovação atual da situação cadastral perante o Município

13. Nos termos do item 17.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), é exigida a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratual.

14. No entanto, a empresa declarada vencedora apresentou documento datado de 2023, não havendo qualquer comprovação de que sua situação cadastral junto ao Município estivesse regular no exercício de 2025, data em que foi realizada a fase de habilitação. Ademais, não há menção ao alvará de funcionamento vigente, o que compromete a finalidade do documento, que é justamente atestar a regularidade atual da empresa perante a fazenda municipal.

15. Além disso, o documento apresentado como alvará vigente não está assinado pelo representante legal da empresa, embora o modelo adotado pelo ente emissor contenha campo obrigatório para a assinatura. A ausência de assinatura invalida o documento como prova de veracidade e atualidade da situação cadastral, uma vez que não há qualquer autenticação, chancela ou validação eletrônica que ateste sua integridade.

16. Dessa forma, restou descumprida exigência editalícia objetiva e essencial, sendo a ausência de comprovação válida e atual da regularidade cadastral perante o Município causa direta

de inabilitação, conforme os princípios da vinculação ao edital, legalidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

b. Ausência de comprovação atual da inscrição estadual

17. O item 17.13 do Termo de Referência exige, como condição de habilitação, a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratual.

18. Contudo, a empresa declarada vencedora apresentou certidão datada de 2023, que, além de estar fora do período de validade aplicável à data da habilitação, não comprova a regularidade fiscal da empresa perante o Estado no exercício de 2025.

19. A comprovação da inscrição estadual é elemento essencial para fins de habilitação, pois certifica que a empresa está devidamente registrada para fins de incidência do ICMS, de acordo com sua atividade econômica, e apta a operar juridicamente no Estado da Federação onde possui sede.

20. A ausência de atualização do documento impede a aferição da efetiva regularidade fiscal no momento da habilitação, frustrando a finalidade da exigência editalícia e comprometendo a legalidade do julgamento.

21. Assim, verifica-se mais uma violação ao item 17.13 do edital, cuja consequência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é a inabilitação da licitante que não comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

c. Ausência de comprovação atual de inscrição no CNPJ

22. Nos termos do item 17.12.1 do Termo de Referência, constitui requisito de habilitação jurídica a apresentação do comprovante de inscrição da licitante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo exigida, conforme a sistemática do certame, a demonstração de situação cadastral atual e compatível com o objeto licitado.

23. No entanto, a empresa declarada vencedora apresentou documento emitido em 2024, sem qualquer atualização ou revalidação em 2025, data da realização da sessão pública e da análise da habilitação. A apresentação de documento defasado, sem validade atual, não atende à finalidade

de comprovar a existência e a regularidade jurídica da empresa no momento da habilitação, violando de forma direta a exigência editalícia.

24. Além disso, o princípio da julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de desconsiderar documentos que não demonstrem concretamente a regularidade da empresa à época do julgamento, sob pena de beneficiar indevidamente uma das licitantes em detrimento das demais, ferindo a isonomia.

25. Portanto, restou configurada mais uma hipótese de inobservância das exigências formais do edital, o que impõe a inabilitação da empresa vencedora.

d. Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital

26. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, em seu item 17.15, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de diversas declarações formais, como condição de habilitação, cuja ausência configura descumprimento direto do instrumento convocatório.

27. Dentre as declarações exigidas, destacam-se:

28. Declaração de integralidade dos custos trabalhistas (item 17.15.3): nos termos do edital, exige-se a declaração expressa de que a proposta contempla todos os custos decorrentes da contratação, especialmente os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre os profissionais vinculados ao serviço. Trata-se de exigência que visa resguardar a Administração Pública quanto ao risco de contratação com proposta inexequível ou omissa quanto às obrigações legais.

29. A empresa vencedora, no entanto, não apresentou tal declaração, tampouco incluiu qualquer manifestação equivalente nos documentos disponibilizados para fins de habilitação. A ausência desse documento compromete a aferição da viabilidade da proposta e impede o cumprimento da regra editalícia específica.

30. Declaração de ciência quanto à política de inclusão de egressos do sistema prisional (item 17.15.7): o edital exige, ainda, a apresentação de declaração formal sobre a possibilidade de contratação de egressos do sistema prisional, conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS). Embora a adoção da política de inclusão seja facultativa, a apresentação da declaração é obrigatória para todos os licitantes, conforme expressamente previsto no item 17.15.7.

31. A empresa declarada vencedora não apresentou a referida declaração, deixando de atender, novamente, a um requisito formal específico do edital.

32. A ausência de tais declarações, ainda que de natureza meramente documental, constitui irregularidade formal insanável após a fase de habilitação, devendo ensejar a inabilitação imediata da licitante, conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados

33. O item 17.2.1 do Termo de Referência exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da licitante na execução de serviços estritamente compatíveis com o objeto do certame, ou seja, serviços médicos nas especialidades de Pediatria e Neonatologia, em regime de plantão hospitalar contínuo.

34. Contudo, os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora são ineficazes para esse fim, por não demonstrarem aderência ao objeto exigido, por apresentarem especialidades diversas e, em alguns casos, por conterem erros materiais graves que comprometem sua validade.

35. Atestado da Prefeitura de Pimenta Bueno: o referido documento faz menção à prestação de serviços nas áreas de clínica geral, cirurgia geral e anestesiologia, sem qualquer menção à atuação em pediatria ou neonatologia, tampouco à realização de plantões em unidade hospitalar neonatal. Trata-se, portanto, de especialidades alheias ao objeto da licitação, o que torna o atestado inservível para fins de comprovação da capacidade técnica específica exigida.

36. Atestado da Prefeitura de Cacoal: além de não comprovar a atuação nas especialidades exigidas, o documento contém erro material grave, ao indicar que o contrato celebrado entre a empresa e o município teve vigência de 19 de maio de 2022 a 18 de maio do mesmo ano, o que é cronologicamente impossível. Esse vício compromete a confiabilidade e a seriedade do conteúdo, tornando-o juridicamente imprestável como meio de prova. Ademais, assim como no caso anterior, o atestado lista especialidades divergentes do objeto licitado, sem qualquer menção à pediatria ou neonatologia.

37. Atestado da Prefeitura de São Francisco do Guaporé: o documento, ainda que mencione prestação de serviços médicos em diferentes áreas, não indica a atuação em pediatria ou

neonatologia, tampouco descreve o regime de plantão ou a estrutura hospitalar envolvida. Trata-se, portanto, de documento genérico e insuficiente para comprovar a experiência técnica exigida no edital.

38. Dessa forma, todos os atestados apresentados deixam de atender aos critérios de especialidade, compatibilidade e especificidade, o que constitui causa direta de inabilitação, conforme o item 17.2.1 do Termo de Referência e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

f. Invalidez formal das assinaturas nas declarações

39. As declarações apresentadas pela empresa vencedora, exigidas como condição de habilitação nos termos do item 17.15 do Termo de Referência, foram subscrevidas por meio de simples sobreposição de imagem de assinatura digitalizada em documentos PDF, sem qualquer mecanismo de verificação de autenticidade, autoria ou integridade do conteúdo.

40. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, é obrigatória a utilização de meios válidos de autenticação eletrônica, especialmente quando se trata de documentos que produzem efeitos perante a Administração Pública.

41. A referida norma classifica as assinaturas eletrônicas em três níveis:

- i. Assinatura eletrônica simples (art. 4º, I), que permite identificar o signatário e associá-lo ao conteúdo assinado, desde que aceito pelo ente público envolvido;
- ii. Assinatura eletrônica avançada (art. 4º, II), que garante a identificação unívoca do signatário, integridade do documento e rastreabilidade da autoria;
- iii. Assinatura eletrônica qualificada (art. 4º, III), que utiliza certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

42. Nos termos do art. 5º, §1º, I, a assinatura eletrônica simples só pode ser admitida quando houver pouco impacto e não envolva dados sigilosos ou de maior relevância. Quando se trata de declarações formais exigidas em licitações, os entes públicos, por regra, exigem no mínimo

assinatura avançada, com meios de validação disponíveis ou com uso de plataforma de assinatura autenticada.

43. No presente caso, as declarações apresentadas não possuem qualquer forma de autenticação eletrônica validável, não utilizam assinatura avançada nem qualificada, não foram firmadas por meio de certificado digital ou de plataformas de assinatura com auditoria de autoria e limitam-se à inserção de uma imagem escaneada ou colada da assinatura do suposto signatário.

44. Esse tipo de prática não satisfaz os critérios mínimos de validade documental para fins administrativos, tampouco pode ser considerado compatível com os requisitos legais e editalícios que demandam formalidade, autenticidade e segurança jurídica nos documentos que integram o processo licitatório.

45. Consequentemente, as declarações constantes na habilitação da empresa vencedora devem ser consideradas formalmente inválidas, o que, por si só, impõe sua inabilitação imediata.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À LEGALIDADE EDITALÍCIA

46. A manutenção da habilitação da empresa vencedora, mesmo diante das diversas irregularidades materiais, técnicas e formais demonstradas nos itens anteriores, implica **afronta direta a princípios fundamentais que regem os processos licitatórios**, expressamente previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

47. Em especial, restam violados os seguintes princípios:

48. *Princípio da legalidade*: a Administração Pública está estritamente vinculada à lei e aos termos do edital, que possui força normativa interna e vincula tanto os licitantes quanto o Poder Público. A aceitação de documentos que não atendem aos requisitos legais e editalícios configura ato administrativo eivado de nulidade, por contrariar expressamente as exigências impostas pela norma que rege o certame.

49. *Princípio da vinculação ao instrumento convocatório*: o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o descumprimento de exigência objetiva do edital não pode ser

relativizado ou suprido por presunções de regularidade, sob pena de violação ao caráter vinculante das regras previamente estabelecidas.

50. Princípio da isonomia: a aceitação de documentos irregulares por parte de um licitante, enquanto os demais foram obrigados a apresentar documentação estritamente conforme o edital, compromete o tratamento isonômico entre os concorrentes. Trata-se de quebra da paridade de condições, o que macula a lisura do procedimento e favorece indevidamente um dos participantes.

51. Princípio do julgamento objetivo: a avaliação das propostas e da documentação de habilitação deve ocorrer com base em critérios objetivos previamente definidos no edital. A condescendência com documentos incompletos, vencidos ou inválidos caracteriza julgamento discricionário e subjetivo, vedado pela legislação.

52. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa: a manutenção de licitante inabilitado no certame impede que a Administração Pública selecione a proposta efetivamente mais vantajosa entre aquelas apresentadas por empresas regularmente habilitadas, frustrando a finalidade do procedimento licitatório e podendo acarretar prejuízos ao interesse público.

53. Diante desse conjunto de violações, impõe-se a anulação da habilitação da empresa vencedora, com o consequente retorno do certame à fase de habilitação, para que sejam respeitados os princípios que norteiam a contratação pública e a legalidade estrita que rege os atos administrativos.

V. DOS PEDIDOS

54. Diante de todo o exposto, com base nas irregularidades devidamente demonstradas e na infringência direta às disposições editalícias e legais aplicáveis, **requer-se a Vossa Senhoria**:

- i. O recebimento do presente recurso administrativo, com o competente efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a intenção recursal tempestivamente manifestada na sessão pública;
- ii. O reconhecimento das irregularidades materiais, técnicas e formais constatadas na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, com fundamento na

inobservância dos itens 17.2, 17.12, 17.13 e 17.15 do Termo de Referência, e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;

iii. A consequente inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento das exigências do edital, com a exclusão de sua proposta do certame;

iv. O retorno do procedimento à fase de habilitação, com a convocação da empresa classificada em ordem subsequente, caso atenda integralmente às condições editalícias;

v. Caso não haja retratação por parte da autoridade competente, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que promova o devido julgamento e adoção das medidas corretivas cabíveis.

OTAVIO GUIMARAES
FAVORETO: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por OTAVIO GUIMARAES
FAVORETO: [REDACTED]

LIFECARE EXCELÊNCIA S/A

Otávio Guimarães Favoreto



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 90480/2024 –
SUPEL/RO**

Assunto: Razões Recursais PREGÃO ELETRÔNICO 90409/2024

4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ Nº 22.571.753/0001-90, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu representante legal que abaixo assina, vem honrosamente perante Vossa Senhoria, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, em face da **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA**, 20.864.406/0001-20 no Pregão Eletrônico nº 90409/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

Ab initio a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, CNPJ 20.864.406/0001-20, **ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO**, veja:

Segunda-feira, 10 de março de 2025



Rondônia, ed. 45 - 127

AMANDA DINIZ DEL CASTILLO
Diretora Executiva da Secretaria de Estado da Saúde
Portaria nº 4284, 19/09/2023 - DOE nº 184, 27/09/2023

Protocolo 0057879014

Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Análise nº 16/2025/SESAU-NAPCPid.(0057714515)

Processo Punitivo SEI nº. 0036.056138/2024-31

A SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo como princípio o interesse da Administração Pública e, com fulcro no art. 156, incisos II da lei Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Resolve:

Acolher a fundamentação sugerida, mediante a Análise nº 16/2025/SESAU-NAPCP (id. 0057714515), e aplicar à empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA CNPJ: 20.864.406/0001-20**, a penalidade de **multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50** (trinta mil e onze reais e cinquenta centavos) sobre o valor constante Termo de Homologação da Dispensa em razão do EMERGÊNCIAL (0054145795), bem como **IMPEDIMENTO de licitar e contratar por 01 (um) ano com a administração pública no Estado de Rondônia**, tendo em vista a inexecução total do serviço para a contratação de empresa especializada em realização de cirurgia de correção de quadro de escoliose, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso viii, da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em cumprimento ao mandado judicial.

Além disso, sugere-se também que seja executado, juntamente com a penalidade, considerando o caráter célere e eficaz do procedimento, o resarcimento dos valores pagos à empresa de forma antecipada referente à contratação em tela, de modo a garantir a reparação dos danos sofridos pela Administração pública, no montante de R\$ 281.507,87 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) pelo procedimento que não fora prestado. Considerando que fora pago antecipadamente o valor de R\$ 300.115,00 (Trezentos Mil Cento e Quinze Reais), conforme Nota de Empenho (0054292253). Sendo que, o valor de R\$ 3.601,38 (três mil seiscientos e um reais e trinta e oito centavos) referente a Retenção de Imposto IRRF, e o valor de R\$ 15.005,75 (quinze mil cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a Retenção do ISS encontram-se retidos id's (0054293141 - 0054926258).

Dé-se ciência à empresa, abrindo-se prazo para impugnação na forma do artigo 157 da Lei 14.133/2021.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

MICHELLE DAHIANE DUTRA

Secretaria Executiva de Estado da Saúde de Rondônia
SESAU/RO

Protocolo 0057759911

Este motivo (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR) por si só já é o suficiente para DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20**.

Coadunando, com a presente suspensão de licitar a SESAU quando emitiu o Parecer 178 (id. [0058599687](#)), fez a ressalva no item 2.3, *verbis*:

"2.3 Contudo, visando manutenção da segurança jurídica do processo, percebe-se que a empresa encontra-se em fase recursal no processo SEI nº 0036.005381/2024-91, considerando a existência sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública no Estado de Rondônia pelo período de 01 (um) ano (0057759911), aplicada por decisão proferida pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021). Outrora, percebe-se que a comissão realizou solicitação

de análise da Procuradoria Geral do Estado (PGE) através do Despacho (0058579791), visando a tomada de decisão assertiva que o caso requer e consequentemente refletindo-se no processo em tela, devendo assim ser observado pela Comissão de Licitação, para fins necessários”.

Nos autos 0036.005381/2024-91 o Procurador Geral Adjunto do Estado, avocou o Parecer 233 – PGE/SESAU, e no Despacho id. 0058816428, conclui o seguinte:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO, em decorrência do processo de apuração em andamento, até a decisão final do recurso, garantindo, assim, a segurança e eficiência do procedimento administrativo.

Ademais, solicito a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao certame licitatório com maior segurança jurídica e proteção ao erário.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado”

Sem mais, a Pregoeira sequer deveria ter dado resultado de habilitação em virtude de contrariar o Despacho id. 0058816428 da Procuradoria Geral do Estado, a qual determinou a suspensão da licitação até o definitivo julgamento da sanção de impedimento de licitar da empresa ora vencedora.

Portanto, requer seja INABILITADA/DESCLASSIFICADA a empresa declarada vencedora S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20, e consequentemente sejam convocadas as demais empresas classificadas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia/GO a Porto Velho/RO, 09 de abril de 2025.

GUSTAVO PAIXAO
FALEIROS:6345796
2120

Assinado de forma digital por
GUSTAVO PAIXAO
FALEIROS:63457962120
Dados: 2025.04.09 18:51:40
-03'00'

Gustavo Paixão Faleiros
Sócio Administrador



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
SAÚDE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SUPEL-RO.**

Pregão Eletrônico: 90409/2024/SUPEL/RO

Processo administrativo nº: 0049.004223/2024-75

INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número: 09.434.557/0001-05, com sede na Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho- RO, CEP. 76.804-140, por meio de sua procuradora devidamente constituída conforme instrumento público de mandato anexo, **ALCIONE PANTOJA DE LIMA**, brasileira, administradora, inscrita sob o CPF [REDACTED], com domicilio profissional situado na Av. Rafael Vaz e Silva, nº.1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, com fundamento na Lei nº.14.133/2021 e demais normas legais vigentes aplicáveis ao caso, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em desfavor da habilitação da empresa **S. Monteiro Sena Ltda** para Grupo I- LOTE I do Pregão eletrônico em epígrafe, conforme razões de fato de e direito a seguir declinados:

Senhor Pregoeiro como é sabido o presente pregão tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia**, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade, nos termos da Lei Federal [REDACTED]



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

14.133/2021, estando às empresas vinculadas ao instrumento convocatório e seus anexos, especialmente o Termo de Referência.

No entanto, em que pese à empresa S. Monteiro Sena Ltda ter sido habilitada em “tese” por cumprir com as exigências editalícias, ofertando o valor para o Lote I de R\$ 7.027.200,00(sete milhões, vinte e sete mil e duzentos reais) se faz necessário um olhar mais aprofundado nos documentos de habilitação enviados por essa quando convocada, tendo em vista que de forma inequívoca não cumpriu com o princípio da vinculação ao Edital, o que impõe sua inabilitação conforme passaremos a demonstrar:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente conforme se depreende do site Compras.gov.br¹, o prazo para apresentação do presente Recurso tem seu termo final em 09/04/2024, às 23h:59min, portanto o presente é tempestivo.

II- DO NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DESCritos NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA:

a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório:

Ocorre que a Recorrida na data de 26/02/2025 às 11h23min26sg e ss(horário de Brasília) em sede de antecipação de diligência foi convocada por meio do *chat* oficial do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe, sob pena de desclassificação, para enviar os documentos descritos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item 8.14 do Instrumento Convocatório, conforme descrito no *chat* do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe.

¹<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=92537305904092024>.



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

Dispõe o item 8.14 do Instrumento Convocatório:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

- a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. **(Vigente no mês anterior a abertura do certame)**
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. **(Vigente no mês anterior a abertura do certame)**
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. **(Vigente no mês anterior a abertura do certame).**
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes aos 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital -Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, **todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta**

No entanto a Recorrida em total descumprimento ao determinado não enviou nenhum dos documentos requisitados em sede de diligência, **portanto a**



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

Recorridera não cumpriu com a exigência documental das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Item 8.14 do Edital, não cabendo, portanto, qualquer complementação de documentos que não foram enviados, conforme expressamente impõe item 9.9 e ss do Instrumento convocatório a seguir transcreto:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para: (g.n)

9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

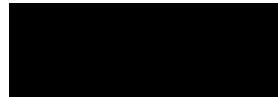
Ademais, a Recorridera sequer enviou esclarecimento sobre qual seria seu regime de tributação, deixando mais uma vez de cumprir o exigido no Edital.

Assim, em razão da não apresentação dos documentos exigidos a INABILITAÇÃO da Recorridera S.Monteiro Sena Ltda, é medida que se impõe, conforme determina o item 9.19 do Instrumento convocatório, a seguir transcreto:

9.19. **As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.**(g.n)

Com efeito, ao não cumprir as exigências dos itens acima quando convocada por Vossa Senhoria A INABILITAÇÃO da empresa ora RECORRIDA é medida que se impõe pela não obediência a vinculação do instrumento convocatório.

b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:





INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

Dispõe o item 15.3 e ss do Termo de Referência:

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta. (g.n)

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado.(g.n)

Senhor Pregoeiro, ocorre que quando a Recorrida foi convocada a apresentar a Declaração exigida no item 15.3a qual notadamente deveria ser no ato do envio de sua proposta a empresa ora Recorrida no intuito de induzir Vossa Senhoria e a r. comissão **NÃO** informou seu enquadramento sindical, relacionando qual a atividade preponderante e a justificativa para tal escolha, e somente enviou uma declaração “copia e cola” com numeração de outro pregão sem qualquer informação, o que de pronto deve ser reconsiderado, rechaçado e julgado inabilitada ante ao total descumprimento com os Termos do Edital.

c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Senhor Pregoeiro, com a devida cautela, verifica-se que passou despercebido quando da análise dos documentos de habilitação em especial a alínea “g” do item 17.15.1 do Termo de Referência ante a não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Se observa que a exigência no item acima são de **02(duas) declarações** a serem entregues conjuntamente pelo licitante, vejamos: A



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

primeira é a Declaração formal assinada pela licitante e a segunda é a **Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS**, e devidamente assinada pelo Gerente daquele órgão, conforme se comprova abaixo transcrito:

17.15.7. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, **acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. (g.n)**

Logo, apenas a Declaração formal assinada pela licitante ora Recorrida desacompanhada da Declaração emitida em papel timbrado pela SEJUS sem a assinatura da autoridade daquele órgão estadual não atende as regras do Edital, não sendo possível sua apresentação posteriormente conforme expressamente proíbe o Edital, Termo de Referência.

Ademais, o item 17.15.8 deixa claríssimo que as licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos serão INABILITADAS, logo a falta de apresentação da Declaração emitida pela SEJUS é documento indispensável e enseja a inabilitação da ora Recorrida, consoante abaixo transcrito:

17.15.8. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, **serão inabilitadas. (g.n)**



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

Outrossim, devido à ausência de apresentação dos documentos exigidos deve a empresa ora Recorrida ser declarada INABILITADA.

II- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Como dito acima **não é possível** a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, quer sejam de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, tendo em vista que tal conduta fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais licitantes.

Dispõe o Artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Nesse sentido são nossos Pretórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-DIREITO ADMINISTRATIVO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .1- O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2- Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administradores procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Desse modo a vinculação ao Instrumento convocatório assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Logo, está claríssimo que a empresa S. Monteiro Sena Ltda busca induzir Vossa Senhoria a erro tendo em vista que a Recorrida NÃO enviou quando convocada todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos, devendo, portanto, ser declarada INABILITADA.





INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

III – DAS INCONGRUÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 DA RECORRIDA:

Nobre Pregoeiro, observando detidamente o balanço patrimonial apresentado pela recorrida se verifica que a mesma informou saída de caixa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) relativo a compra de imóvel :LOJA Nº 02 - RESIDENCIAL PARQUE BRIZON no valor R\$ 120.000,00, porém em pesquisa no site do TJ/RO a mesma está sendo executada pela empresa Universo Construções Ltda, nos **autos PJe nº.7005214-03.2024.8.22.007**, oriundo da 4^a Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, justamente por não ter pago o valor declarado a Receita Federal, fato esse que pode ser comprovado em simples diligência naqueles autos.

Ora, se a Recorrida não pagou o valor que declarou como saída de caixa para a Receita Federal, notadamente **incorreu em fraude fiscal** e, por conseguinte nesta licitação por apresentar balanço à margem da realidade, o que nos Termos da Lei 14.133/21, o que de forma inafastável configura fraude a licitação, e, portanto, tal balanço patrimonial não demonstra veracidade, sendo também de responsabilidade dessa r. Comissão conferir tal conduta.

Senhor Pregoeiro, causa tamanha estranheza que nos balanços patrimoniais dos anos de 2023 e 2024 no Ativo Circulante – as disponibilidades estão representadas somente pelos saldos em CAIXA. No ano de 2024 demonstrou um saldo bem relevante, pois de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas, todos os serviços prestados pela empresa indicam que foram recebidos somente via Caixa, fato que demonstra total falta de transparência por não haver nenhum recebimento via Banco, o que não condiz com a realidade, pois a empresa **S. Monteiro Sena Ltda** realizou prestação de serviços para diferentes Pessoas Jurídicas, inclusive para a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

Com efeito, a Administração pública não deve aceitar que empresas que não apresentam transparência e confiabilidade deveriam ser contratadas, em detrimento de outros concorrentes que atuam em total legalidade.

**III- DA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº.90480/2024/SUPEL/RO EM RAZÃO DE PROCESSO PUNITIVO DE
IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA RECORRIDA
DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO
ESTADO DE RONDÔNIA.**

Nobre Pregoeiro, na data de 10 de março de 2025 foi publica no DOE nº.45.p.127, a Decisão de aplicação de penalidade para a empresa Recorrida de resarcimento ao erário público no valor de R\$ 281.507,87(duzentos e oitenta e mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) recebidos antecipadamente por essa, acrescidos de multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50 e aplicação da pena de IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com o Estado de Rondônia pelo prazo de 01 ano em razão da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, não ter cumprido com o contrato emergencial, decisão nº.23/2025/SESAU-NAPCP, cópia do DOE anexa.

Em que pese a decisão supra ter sido publicada posterior a habilitação da empresa Recorrida é inafastável que deve ser revertida, uma vez que de acordo com o princípio da moralidade administrativa a atuação dos agentes públicos é essencial para coibir condutas de empresas que buscam auferir vantagem financeira da Administração Pública e por conseguinte prejudicar a população rondoniense.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe expressamente que não sejam aceitos atos que vão contra os preceitos éticos e morais que balizam a sociedade, no sentido de ser rechaçado o elemento causador do prejuízo ao Estado para que não se torne um vício de conduta para a população



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

rondoniense, nesse caso não se pode “fechar os olhos” para as condutas reiteradas das empresas S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida.

Insta rememorar que empresa S. Monteiro Sena Ltda ora Recorrida tinha firmado contrato nº.1095/2024 PGE-SESAU, em caráter emergencial cujo objeto é a prestação de serviço especializado de cirurgias pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós-operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, comdisponibilização de equipamentos/utensílios em regime de comodato, **visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD)**, os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. AryPinheiro (HBAP) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), em caráter emergencial, pelo período de até 01 (um) ou até que sejam afastados os motivos que causaram a emergencialidade, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativos definidos no último Termo de Referência, aprovado pelo Gestor Executivo da Pasta, no entanto, NÃO CUMPRIU COM O CONTRATO DEIXANDO A PRÓPRIA SORTE A POPULAÇÃO INFANTIL RONDONIENSE E CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO com consequências de sequestro de recursos públicos, conforme justificativa 0056518487, extraída dos autos do processo administrativo 0036.023231/2024.

Em matéria jornalista veiculada em 05/12/2024² já apontava que a empresa S. Monteiro Sena Lda, ora Recorrente apresentava irregularidades na execução do contrato acima mencionado, uma vez que informou suposta escala médica fictícia e não fornecimento de equipamentos para montagem da sala de cirurgia pediátrica, vejamos:

²<https://correiodenoticia.com.br/2024/12/04/mpro-e-tce-investigam-denuncias-de-irregularidades-em-contrato-de-cirurgias-pediatricas-no-hb/>,



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

(...)O Ministério Público de Rondônia (MPRO) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RO) receberam graves denúncias envolvendo uma empresa prestadora de serviços pediátricos a hospitais estaduais, o que estaria gerando sérios problemas para crianças e adolescentes, de acordo com cópia da representação a qual a reportagem teve acesso.

A denúncia envolve a empresa S. Monteiro Sena Ltda, envolvida em outras irregularidades como em Pimenta Bueno. Em junho do ano passado, devido à gravidade do descumprimento de contrato, a S. Monteiro ficou proibida de participar de licitações no âmbito do Município. As denúncias também apontam para o descumprimento de cláusulas contratuais do contrato 1095/2024 PGE-SESAU-RO, além de graves condutas de elaboração de escalas de plantão fictícias e a não disponibilização de equipamentos para cirurgias das crianças, o que estaria gerando severos problemas de saúde para dezenas de pacientes, principalmente aqueles que deixam duas cidades em busca de tratamento na capital.(...)

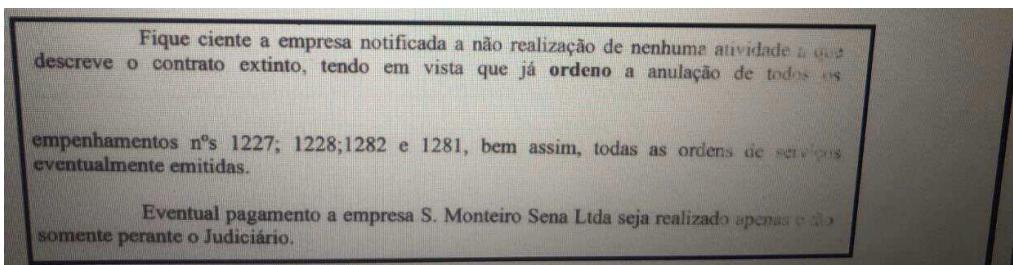
Mais a mais a empresa Recorrida é contumaz em não cumprir os contratos administrativos na área de saúde, consoante se depreende da penalidade imposta pela municipalidade de Pimenta Bueno, pelo descumprimento do contrato 134/08/2022, cópia anexa da página do Diário Oficial de Pimenta Bueno-RO.

De igual modo, em simples busca no portal da transparência verifica-se que a empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida contratada pelo município de São Francisco do Guaporé-RO, não realizou nenhuma atividade contratual, o que levou aquele gestor a anular os empenhos, conforme abaixo colacionado:



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05



Desse modo, a conduta da empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida é gravíssima pois além de tumultuar as licitações e contratações diretas que participa, revela a nítida intenção de ser contratada na área da saúde e deixar o Estado de Rondônia em patente prejuízo, devendo ser considerada **persona non grata** para a Administração Pública.

Não é fora de propósito mencionar que se há Lei que exige o cumprimento do seu regramento, não é correto admitir que licitantes possam descumpri-las com desculpas de formalismo.

Na verdade “Dura lex, sed lex” e se assim não o fosse apenas bastaria que o concorrente inserisse seu CNPJ, incluiria sua proposta e na disputa alcançasse o menor valor para que posteriormente apresentasse seus documentos, ferindo de morte Os Termos da Lei, violando o **Princípio da vinculação ao edital**, transparência, moralidade, legalidade e da livre concorrência. Ou seja, se o licitante no caso presente não apresentou todos os documentos quando convocado a fazê-lo, e ainda possui histórico de abandono de contratos na área da saúde infantil, possui histórico de receber valores para realizar cirurgia de escoliose determinado pela justiça e tenta de toda forma justificar o injustificável, tendo em vista que se trata da vida humana, não é aceitável que Administração pública ainda lhe dê “guarda” sob o manto “do menor preço ofertado” e **novamente exponha a população infantil rondoniense** a empresa que não demonstra possuir capacidade de assegurar o



INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

C.N.P.J: 09.434.557/0001-05

devido atendimento a saúde, fato esse que é dever do Estado conforme dispõe a Constituição Federal Vigente.

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. decisão para declarar **INABILITADA** a empresa S. Monteiro Sena Ltda.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado a r. decisão, seja o presente Recurso remetido a Autoridade Superior para julgamento, pugnando desde já pelo seu provimento para **INABILITAR** S. Monteiro Sena Ltda do Grupo I-Lote I do Pregão Eletrônico:90409/2024/SUPEL/RO.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Porto Velho – RO, 09 de abril 2025.

ALCIONE PANTOJA DE [REDACTED]

Assinado de forma digital por
ALCIONE PANTOJA DE

LIMA [REDACTED]
Dados: 2025.04.09 20:49:31 -04'00'

INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

ALCIONE PANTOJA DE LIMA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

Processo N°: 0036.005381/2024-91

Origem: PGE-SESAU

Vistos.

AVOCO o Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), pelas razões a seguir expostas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SESAU visando a análise do marco temporal dos efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública, nos termos do art. 156, III, c/c art. 168, ambos da lei 14.133/2021. Vislumbra-se que o processo trata de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90480/2024/SUPEL/RO cujo objeto é a contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão**, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua.

O valor do contrato é de R\$ 2.305.800,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos reais).

Após a sessão pública e a fase de lances a empresa S MONTEIRO SENA LTDA foi a licitante habilitada, conforme Termo de Julgamento (0057978567). Contudo, as empresas **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS** e **INAO SERVICOS MEDICOS LTDA** ingressaram com recurso (0058191832 e 0058193724) em face da decisão, pois a empresa vencedora estaria enfrentando processo de sancionatório por inexecução de prestação de serviços, conforme processo 0036.056138/2024-31.

Ocorre que a empresa vencedora possui outro contrato emergencial por **dispensa de licitação** firmado com a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para prestação de **cirurgia de correção de quadro de escoliose, em cumprimento ao mandado judicial** (0036.024644/2024-61), e enfrenta julgamento por inexecução contratual, com consequente prejuízo ao erário no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão de pagamento antecipado realizado pela Administração Pública, conforme processo SEI n°0036.056138/2024-31.

No processo de apuração (0036.056138/2024-31), a decisão que determinou: (i) a aplicação de multa; (ii) o impedimento de licitar com a Administração Pública e (iii) o resarcimento do dano causado ao erário (0057759911), nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021. O processo de apuração está atualmente em fase recursal.

É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO AVOCO

Pois bem. De acordo com o parecer emitido pelo Procurador-Diretor da PGE-SESAU a empresa ainda se encontra habilitada para contratar com o Estado até o trânsito em julgado da decisão, e

que os efeitos da sanção são posteriores à contratação, não impedindo a continuidade do processo licitatório.

A pregoeira (0058579791) alega que a decisão sobre a **habilitação** do participante foi **pautada na análise do confronto das documentações de habilitação**, anexadas pelo próprio licitante no sistema Compras.gov, após abertura do certame no momento de sua convocação, nos termos do instrumento convocatório, e portanto, naquele momento, a empresa estava apta a ser habilitada, conforme doc. (0057662575 - 0057662588 - 0057864651).

Contudo, não podemos ignorar o fato de que há uma acusação de inexecução contratual por parte da empresa vencedora (0036.056138/2024-31), assim, apesar de não haver trânsito em julgado, é prudente que aguarde o devido processo legal da apuração para seguir com o processo licitatório (0036.005381/2024-91) em prol do erário.

Portanto, seguindo o princípio da razoabilidade, da transparência, da seguridade jurídica e do interesse público que regem o art. 5º da Nova Lei de Licitações, entendo ser prudente e necessário aguardar a decisão final do recurso interposto antes de dar prosseguimento ao certame licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela suspensão do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90480/2024/SUPEL/RO, em decorrência do processo de apuração em andamento**, até a decisão final do recurso, garantindo, assim, a segurança e eficiência do procedimento administrativo.

Ademais, solicito a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao certame licitatório com maior segurança jurídica e proteção ao erário.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 02/04/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058816428** e o código CRC **ECC74660**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Upsilon - SUPEL-UPSILON

Informação nº 215/2025/SUPEL-UPSILON

Em atenção à decisão (0058816428) proferida pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, o processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO encontra-se SUSPENSO "SINE DIE", em virtude do processo de apuração em andamento, conforme o processo administrativo nº 0036.056138/2024-31, até a decisão final do recurso interposto.

A suspensão do certame visa garantir a segurança jurídica e a proteção ao erário, conforme os princípios da razoabilidade, da transparência e do interesse público estabelecidos pela Nova Lei de Licitações.

Todos os interessados podem acompanhar o andamento do processo através dos meios oficiais. Não será necessário o envio de ofícios ou contatos diretos para obtenção de informações adicionais, uma vez que novas atualizações serão publicadas conforme os trâmites legais.

Porto Velho, 07 de março de 2025.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059024712** e o código CRC **C9FF5301**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0059024712



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-UPSILON

Para: SESAU-GECOMP

Processo N°: 0036.005381/2024-91

Assunto: Pedido de celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31).

Senhor(a),

Em atenção ao AVOCO do Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), que culminou do despacho (0058816428), exarado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, que opina pela **suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO**, em razão do processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31), encaminho os autos à Secretaria para que sejam adotadas as providências necessárias, conforme o pedido de **celeridade** na tramitação e julgamento do recurso interposto no referido processo de apuração.

A celeridade na análise e julgamento do recurso interposto é imprescindível para garantir a continuidade do certame licitatório com maior segurança jurídica e proteção ao erário, em conformidade com os princípios da Nova Lei de Licitações.

Solicito que a Secretaria tome as providências de praxe, a fim de que o processo de apuração tenha o devido andamento dentro do prazo estabelecido.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059025614** e o código CRC **524492F8**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0059025614



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

CERTIDÃO N°172

Certifico para todos os fins, que diante do **AVOCO** do Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. 0058623816), que culminou do Despacho PGE-GABADJ (0058816428), exarado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, que opina pela **suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° 90480/2024/SUPEL/RO**, em razão do processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31).

Atualmente o processo administrativo nº 0036.056138/2024-31 encontra-se devidamente na PGE-SESAU para fins de decisão final, conforme o Ofício 17697/2025/SESAU-NAPCP (0058979666). O processo nº 0036.061107/2024-01 encontra-se na SESAU-NAPCP aguardando a Análise e Decisão da Secretaria Executiva de Saúde quanto à apuração de responsabilidade da empresa para fins de sanções conforme previsto no contrato.

Informamos que foi realizado a abertura do processo nº 0036.016961/2025-95 pedindo a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração em andamento (processo nº 0036.056138/2024-31) e encaminhado ao núcleo correspondente (SESAU-NAPCP) e diante disto, estamos procedendo com o sobrestamento do presente processo.

Vale ressaltar que com o sobrestamento dos autos, o referido objeto não ficará sem cobertura processual visto que o processo emergencial nº 0036.014582/2024-80 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Intensivista Pediátricos e Pediatras, em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) tem vigência até 12/02/2026.

Porto Velho, 07 de abril de 2025.

GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU

ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS
Gerente de Compras - GECOMP/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Geiferson Santos do Nascimento**, Técnico, em 07/04/2025, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rafaela Sousa dos Santos, Gerente**, em 07/04/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059037109** e o código CRC **7FF33B0C**.

Referência: Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0036.005381/2024-91

SEI nº 0059037109

Parágrafo único. A cedência do servidor será até 31 de dezembro de 2023, com ônus para o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno - RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Arismar Araújo de Lima
PREFEITO

Protocolo 1141

PORTARIA MUNICIPAL N° 389/2023, DE 20 JUNHO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

Considerando a solicitação da Secretaria, em (ID 743552);

Considerando a autorização do Chefe do Poder Executivo, em (ID 750749);

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão permanente de recebimento de material de consumo, material permanente e serviços em geral, para atender as necessidades dos setores: pedagógico, alimentação escolar, administrativo e transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, composta pelos servidores abaixo relacionados, sendo o primeiro nomeado a presidente da comissão:

I - DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS:

- a) Rosineia Landim de Mira;
- b) Adriana de Andrade Silva;
- c) Romarcos Cachone da Silva.

II - DIVISÃO PEDAGÓGICA

- a) Anghrizei da Silva Nascimento;
- b) Maria Emilia Dias;
- c) Elizane Ferreira Silva.

III - CENTRAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

- a) David Silva Neves;
- b) Luis Guilhermino dos Santos Filho;
- c) Flávio Rodrigo Sabai.

IV - COORDENADORIA DE TRANSPORTE:

- a) João Batista Ferreira Alves;
- b) Ariomar de Souza Rocha;
- c) Ederson Ferreira dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se a Portaria Municipal nº 422/2022, de 02 de agosto de 2022.

Pimenta Bueno, Palácio Vicente Homem Sobrinho.

Arismar Araújo de Lima
PREFEITO

Protocolo 1142

RESUMO DO TERMO ADITIVO N° 084/2023 - P.G.M.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
CNPJ N° 04.092.680/0001-71
Av. Castelo Branco nº 1046 Pimenta Bueno/RO

CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
CNPJ N.º 21.679.098/0001-25
Rua Roberto Carlos Braga, nº 051, Bairro Centro-Sul no município de Sorriso/MT

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação dos termos do Contrato nº 066/2022 - P.G.M., referente a Contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação

e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e suas Unidades administrativas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, no Edital e Anexos, conforme processo administrativo nº 5109/2022.

DO PREÇO: O preço do presente termo aditivo é de R\$ 117.060,00 (cento e dezessete mil e sessenta reais). Sendo empenhado somente 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o restante será empenhado posteriormente, ficando a cargo da secretaria interessada, por meio do agente responsável ou gestor do contrato, as providências cabíveis.

DA VERBA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da seguinte programação: 04 - Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ - 00 - Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ - 04.122.0002.2008.0000 - Manter as Atividades da SEMFAZ - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA-Ficha: nº 057 - Fonte: 1.500, conforme despacho 519 (ID:737775).

DO PRAZO: O prazo do presente termo aditivo é de 12 (doze) meses, a partir da expiração da vigência do Contrato nº 066/2022 - P.G.M.

DA DATA: 20 de junho de 2023.

**THIAGO ROBERTO GRACI
PROCURADOR - GERAL**

Protocolo 1136

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

Pimenta Bueno-RO, 20 de junho de 2023.

À Comissão de Penalização

Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Acato a decisão que penaliza a empresa S MONTEIRO SENA LTDA inscrita no CNPJ 20.864.406/0001-20, com suspensão de licitar com o Município pelo período de 12 meses, considerando o prejuízo causado ao erário público e aos pacientes da rede municipal de saúde.

Nestes termos,
Intime-se.
Publique-se.

Gilmara Alves Macedo Guerreiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE PENALIZAÇÃO PARECER DECISÓRIO

Processo Administrativo de Penalidade nº: 2117/2023

Processo Administrativo de Licitação nº: 9401/2022

Chamamento Público nº 08/2022

Empresa: S MONTEIRO SENA LTDA

CNPJ Nº 20.864.406/0001-20

1. DO RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Penalização, nomeados pela Portaria Municipal nº 71/2022/SEMFAZ/PB, publicada no diário oficial do município em 06/09/2022, o presente processo administrativo com vista a aplicação da penalidade em face de suposto descumprimento das cláusulas contratuais do procedimento licitatório.

Constam nos autos que após o credenciamento da empresa S. MONTEIRO SENA foi aberto processo nº 1-9401/2022, formalizado o Contrato 134 de 15/09/2022 ([ID 460458](#)), emitido a NE - Nota de Empenho 2339 de 15/09/2022 ([ID 461432](#)), sendo nomeado o gestor e fiscal de contrato conforme Publicação Portaria 159 de 19/09/2022 ([ID 462612](#)) e Publicação Portaria 161 de 19/09/2022 ([ID 462616](#)), e dado a ordem de serviço conforme Publicação Ordem de Serviço 001 de 19/09/2022 ([ID 463090](#)), ato contínuo foi encaminhado o Ofício 257 de 19/09/2022 ([ID 463105](#)) referente a escala de Prestação de Serviço do mês de Setembro.

Em menos de um mês que a contratada deu início a prestação de serviço já estava descumprindo a escala de plantões, o fiscal e gestor do contrato enviou a Notificação 001 de 11/10/2022 ([ID 486722](#)) no qual solicitava providências quanto ao cumprimento das escalas pré-definida na Escala Mês de Outubro de 28/09/2022 ([ID 473915](#)).

A secretaria obteve o aceite da contratada referente a Escala NOVEMBRO de 26/10/2022 ([ID 502113](#)) através da Resposta DISPONIBILIDADE DE HORAS PARA O MES DE NOVEMBRO de 26/10/2022 ([ID 502103](#))

Após ser notificada, a contratada continuou deixando de cumprir as escalas, onde novamente foi notificada conforme Notificação 002 de 01/11/2022 ([ID 507361](#)), Notificação 03 de 04/11/2022 ([ID 510392](#)) e Notificação 04 de 08/11/2022 ([ID 514977](#)), consequentemente descumprindo o contrato firmado com o município.

Assim sendo, encaminhou-se o processo para análise o parecer jurídico quanto a possibilidade de rescisão, sendo obtido parecer favorável, conforme PARECER JURÍDICO 149 de 28/11/2022 ([ID 533879](#)).

Realizou-se a rescisão contratual, conforme Termo De Notificação Rescisão Unilateral de 03/01/2023 ([ID 566415](#)) e Publicação Do Resumo do Termo de Rescisão Unilateral nº 134 de 10/01/2023 ([ID 570700](#)), onde a contratada não se manifestou contrária então foi realizado o Termo 134 de 05/01/2023 ([ID 567533](#)) de rescisão;

Após, encaminhou-se o processo para esta Comissão de Penalização.

Devidamente notificada sobre a possibilidade de aplicação de penalidade, a empresa deixou transcorrer o prazo sem apresentar justificativa para a não prestação dos serviços.

Para a correta e justa análise quanto à extensão dos possíveis danos causados à Administração, os autos foram encaminhados de volta para a Superintendência Especializada

para manifestação ([ID 708803](#)), sendo devolvido ([ID 718470](#)).

É o relato do essencial.

Passemos à análise.

2. DO MÉRITO

Da análise dos fatos verifica-se que a empresa S MONTEIRO SENA LTDA teve o contrato rescindido com base na cláusula 11.1 do respeito instrumento contratual, vejamos:

"11.1. O presente Contrato poderá ser rescindido pelos motivos previstos nos art. 77, 78 e 79, da Lei nº.8.666/93 e suas alterações."

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão de seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; (...)"

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do antigo anterior; (...)"

Ou seja, a empresa não executou o contrato em sua integralidade, qual seja: cumprir todas as escalas médicas previstas, ensejando assim a inexecução parcial.

Para fins de aplicação de penalidade, é necessário a análise e enquadramento do fato praticado a uma previsão de penalidade. Nesta seara, o instrumento contratual trás na cláusula 10 que as sanções serão aplicadas conforme previsto no Termo de Referência.

Assim sendo, prevê o Termo de Referência, no item 20 que as sanções serão:

20.1 O descumprimento das obrigações contratuais, inclusive seja inexecução, total ou parcial e/ou das condições previstas neste Termo sujeitará a CREDENCIADA, na forma do disposto no ART. 87, da Lei Nº 8.666 DE 1993, às seguintes penalidades:

20.1.1 Advertência;

20.1.1.2 Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, por ocorrência, nos casos de inexecução parcial das obrigações, tais como: atendimento de usuários sem guia de encaminhamento (ressalvado os casos de urgências e emergências), e cobrança de quaisquer valores dos usuários, exceção aos casos previamente autorizados;

20.1.1.3 Em caso de inexecução total das obrigações e multas será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, por ocorrência;

20.2 Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

20.3 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinados da punição ou até que seja promovida a reabilitação na forma da lei.

20.4 As sanções e multas poderão ser aplicadas concomitantemente com as demais sanções facultadas à defesa prévia do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da notificação.

Em resumo, as possibilidades de sanções são: advertência, multa, suspensão de licitar e declaração de inidoneidade.

Cumpre enfatizar que, no exercício do poder sancionatório, a Administração Pública deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Sendo assim, as punições aplicadas devem ser proporcionais à infração cometida e os órgãos encarregados da aplicação do Direito devem observar a necessidade de as penas serem individualizadas, haja vista que a norma prevista no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal também é aplicável ao Direito Administrativo punitivo. Nessa tarefa, deve ficar claro que a individualização da pena significa adaptá-la ao condenado, consideradas as características do agente e do delito.

Neste sentido, temos Jurisprudência do STJ em que há a manifestação da necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade ao aplicar sanções administrativas:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. As sanções do art. 12, da Lei nº. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo.

2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)

3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público.

4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumulário nº 07/STJ.

5. Recurso especial não conhecido. (Resp. 505086/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, Data do julgamento: 09/09/2003, DJ 29/09/2003 p. 164). (Grifou-se)

Consequentemente, deve a Administração delimitar de forma motivada a extensão temporal da sanção, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas.

Ante a ausência de delimitação temporal prevista na Legislação ordinária, imperioso utilizar-se de outras fontes do Direito Administrativo para balizar a aplicação de eventual sanção.

Neste sentido, temos os preceitos da Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 do TCU em que apresenta informações de dosimetria para penalidades:

**Falhar na execução do contrato: 12 meses de suspensão
(Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 TCU)**

Relevante ressaltar que a dosimetria estabelecida pela Norma Operacional DIRAD nº 02/2017 é apenas um referencial, podendo os agentes responsáveis pela proposição ou decisão das sanções a serem impostas às licitantes ou contratadas, motivadamente, aplicarem dosimetrias diversas.

Por derradeiro, trazemos o Acórdão: 2077/2017 Plenário TCU onde entende-se que o poder disciplinar e sancionatório da Administração Pública não constitui uma liberalidade da Administração, mas um poder-dever. Assim, tendo tomado conhecimento de uma infração administrativa, a Administração tem o dever de instaurar o devido processo apuratório, vejamos:

A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa. (Acórdão: 2077/2017 Plenário TCU) (Grifou-se).

Ou seja, a lei não define a dosimetria da pena, mas determina que a penalidade deve ser aplicada em algum grau.

Os fatos necessários a se considerarem para dosimetria da pena são: a empresa assinou o contrato no mês de setembro/2022 para o início das atividades em outubro do mesmo ano e

desde o primeiro mês deixou de cumprir as escalas de plantão conforme previamente informada, notificada por 3 vezes pela gestão hospitalar não corrigiu a prestação dos serviços; a falta de profissionais causou prejuízos ao município, conforme informado no ([ID 718470](#)).

Assim sendo, quanto à inexecução do contrato e os danos causados, qual seja a necessidade de transferência de pacientes, tem-se por certo aplicar-lhe a pena de 12 meses de suspensão.

3. DA DECISÃO

Dante todo o exposto, tendo como base os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, a extensão do dano causado à Administração, opina-se pela aplicação da pena de [Suspensão de Ligar com o município pelo período de 12 meses](#).

Encaminhe-se os autos à Autoridade competente para que, querendo, ratifique a presente decisão.

Após, proceder-se-á intimação do contratado via e-mail e diário oficial.

O prazo legal para recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão no diário oficial, não possuindo efeito suspensivo conforme art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93 e Art. 27 do Decreto Municipal nº 161/2012.

**EVENTUAL RECURSO DEVE SER ENVIADO, EXCLUSIVAMENTE, NO SEGUINTE EMAIL SOB PENA DE NÃO RECEBIMENTO:
comissaopenalizacao@pimentabueno.ro.gov.br**

Pimenta Bueno-RO, data certificada.

ANA CAROLINA NEVES LEITE
Presidente da Comissão de Penalização

ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR MARCHIORI
Membro da Comissão

WALDIR PETRY
Membro da Comissão

Protocolo 1135

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 73/2023

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno RO torna público a inexigibilidade de licitação nº 73/2023, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, referente a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, de Pimenta Bueno no valor de R\$ 4.548,00 (quatro mil e quinhentos e quarenta e oito reais), fornecedor ABRAÃO THOMAZ NETO CPF - 031.865.892-58, de acordo com as especificações inseridas no processo administrativo n.º 6227/2023.

Pimenta Bueno - RO, 19 de junho de 2023.

Erinan Silveira de Oliveira
Superintendência de Compras e Licitação
Gilmara Alves Macedo Guerreiro
Secretaria de Fazenda e Administração

Protocolo 1097

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 74/2023

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno RO torna público a inexigibilidade de licitação nº 74/2023, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, referente a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA CHAMADA PÚBLICA DA AGRICULTURA FAMILIAR, para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, de Pimenta Bueno no valor de R\$ 3.246,30 (três mil e duzentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), fornecedor AFONSO DIAS DE MACEDO CPF 002.900.822-00, de acordo com as especificações inseridas no processo administrativo n.º 6227/2023.

Pimenta Bueno - RO, 19 de junho de 2023.

Erinan Silveira de Oliveira
Superintendência de Compras e Licitação
Gilmara Alves Macedo Guerreiro
Secretaria de Fazenda e Administração

Protocolo 1098

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 75/2023

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno RO torna público a inexigibilidade de licitação nº 75/2023, com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93 e suas

LUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

**REF: CONTRARRAZÕES DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO
Processo administrativo nº: 0049.004223/2024-75**

S. MONTEIRO SENA LTDA pessoa jurídica de direito privado - inscrita no CNPJ nº. **20.864.406/0001-20**, estabelecida na **Avenida Belo Horizonte, nº 3903, Bairro Novo Cacoal, no município de Cacoal/RO** devidamente qualificada no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO**, apresentar Contrarrazão de Recurso.

DO RECURSO:

Interposto pela empresa:

INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número: **09.434.557/0001-05** – aqui denominada como **Recorrente**

4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ Nº 22.571.753/0001-90 - aqui denominada como **Recorrente**

LIFECARE EXCELÊNCIA S/A, CNPJ sob o n. 19.352.206/0001-09 - aqui denominada como **Recorrente**

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se ampara, a princípio, nas Lei Federal nº 14.133/2021 que regi a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, “in verbis”:

Lei 14.133/2021

...

Art. 165

...

II

...

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula no item **10**

10.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da Interposição do recurso.

Considerando que os referidos recursos das empresas **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ N° 09.434.557/0001-05** e **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS** 22.571.753/0001-90, **LIFECARE EXCELÊNCIA S/A**, CNPJ sob o n. 19.352.206/0001-09 tinha como data máxima para ser protocolada no dia 09 de Abril de 2025, e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato, tem-se, portanto, até o dia 11 de Abril de 2025 para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

02. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do certame de **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia**, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

Após a disputa de lances, esta recorrida sagrou-se como legítima vencedora do certame licitatório em tela tendo apresentado a melhor proposta para **Grupo I - LOTE I**.

Alega a Recorrente **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** que a Recorrida deve ser inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital e termo de referência:

Item 8.14 do instrumento convocatório;

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:
...;

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. **(Vigente no mês anterior a abertura do certame).**

d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de

entrega de Escrituração Fiscal Digital -Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

15.3 Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta. (g.n)

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado.

ITEM 17.15.1 ALINEA G DO TERMO DE REFERÊNCIA:

17.15.1. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, **acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho.** (g.n)

4HEALTH SERVICOS MÉDICOS, CNPJ Nº 22.571.753/0001-90 e INAO

SERVICOS MÉDICOS LTDA 09.434.557/0001-05

**DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA
RECORRIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Ainda alega que a Recorrida encontra-se impedida de licitar, conforme publicação do dia 10 de março de 2025 foi publicado no DOE nº.45.p.127, a Decisão de aplicação de penalidade.

LIFECARE EXCELÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.
19.352.206/0001-09

- 1 a. Ausência de comprovação atual da situação cadastral perante o Município
 b. Ausência de comprovação atual da inscrição estadual
 c. Ausência de comprovação atual de inscrição no CNPJ

- d. Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital
- 1 e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados
- f. Invalidez formal das assinaturas nas declarações

VEJAMOS:

É dever da Administração Pública zelar pelos princípios norteadores da licitação sendo: da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e **da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece **o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança Jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destaquei

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

3 DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Recorrente **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, fundamenta suas alegações, quanto ao descumprimento do edital. Simplesmente, por inconformismo, usa de matéria publicada que encontra-se em fase de defesa.

É o resumo da Recorrente.

1. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação de todas as declarações de acordo com a exigências do edital, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação,

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente, cabe Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Quanto a alegação de que a Recorrida deve ser INABILITADA, vejamos o que rege a Lei 14.133/2021, referente as exigencias para habilitação que deve constar no edital.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

(...;)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

O item 8.14. do edital traz o seguinte:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

A diligência conforme disposto no **Art. 64**, serve para esclarecer ou complementar uma informação:

Art. 64 *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

De forma que a expressão **ANTECIPANDO DILIGÊNCIA**, foi interpretado como consulta nos sites correspondente,

Na **Nova Lei de Licitações**, ela pode ser realizada em qualquer fase pelo órgão público em algumas situações:

- **Quando precisar oferecer um protótipo para o objetivo de a contratação ficar mais claro;**
- **Quando precisar de uma amostra ou demonstração do licitante escolhido para confirmar se atende ao que é buscado;**
- **Quando precisar ter uma confirmação de que a proposta apresentada é passível de ser realizada;**
- **Quando precisar que os licitantes complementem informações já apresentadas;**
- **Quando precisar apurar a veracidade de um fato apresentado;**
- **Quando precisar solicitar ao licitante um novo documento atualizado para substituir aquele que tenha sido apresentado com a validade expirada.** (<https://blog.juntoseguros.com/diligencia->

nas-llicitacoes-entenda/)

De acordo com o site:<https://conlicitacao.com.br/checklist-de-documentos-para-habilitacao-em-llicitacao/>, que dispõe o rol de documentos exigidos pelas Leis de Licitações para HABILITAÇÃO:

Outras Declarações

- Declaração Menor/Aprendiz;
- Declaração ME/EPP;
- Declaração de Habilitação;
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Declaração sobre Trabalho Forçado e/ou Degradeante;
- Declaração de Elaboração independente de Proposta;
- Declaração de Renúncia de Vistoria;
- Carta de Credenciamento;

Desta forma mesmo que a Recorrida deixa-se de apresentar as declarações referente as alegações da Recorrente, ainda assim não poderia ser declarada INABILITADA.

OUTROS INDEXADORES AUSÊNCIA, DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DECLARAÇÃO

TIPO DO PROCESSO REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

NA FALTA DE DOCUMENTO RELATIVO À FASE DE HABILITAÇÃO EM PREGÃO QUE CONSISTA EM MERA DECLARAÇÃO DO LICITANTE SOBRE FATO PREEXISTENTE OU EM SIMPLES COMPROMISSO POR ELE FIRMADO, DEVE O PREGOEIRO CONCEDER-LHE PRAZO RAZOÁVEL PARA O SANEAMENTO DA FALHA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO **formalismo MODERADO** E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, CAPUT, DA [LEI 9.784/1999](#).

RESUMO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA AO TCU APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021, CONDUZIDO PELA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), CUJO OBJETO ERA A "PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA CDRJ". ENTRE AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS, MERECEU DESTAQUE O FATO DE O PREGOEIRO HAVER INABILITADO A REPRESENTANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOIS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: "*O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA* QU. 4

DECLARAÇÃO FORMAL DO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS DE TRABALHO (ITEM 10.10.4 'C'); E A DECLARAÇÃO DA CONCORDÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, GARANTINDO O PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DA PROPOSTA (ITEM 10.10.4

(...;) EM SEU VOTO, QUANTO AOS DOIS DOCUMENTOS FALTANTES, O RELATOR DESTACOU QUE "A DESPEITO DE SUA RELEVÂNCIA, SÃO MERAS MANIFESTAÇÕES E COMPROMISSOS, SENDO SUA AUSÊNCIA, PORTANTO, DE SANEAMENTO SIMPLES E CÉLERE". ACERCA DO PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO NO SENTIDO DE QUE DEVERIAM PREVALECEM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, (...); E ARREMATOU: "ENFIM, NA MINHA COMPREENSÃO, DE FATO, O FORMALISMO EXACERBADO DO PREGOEIRO GEROU A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA ORA REPRESENTANTE". (...); "NOS CASOS EM QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES RELATIVOS À HABILITAÇÃO EM PREGÕES FOREM DE FÁCIL ELABORAÇÃO E CONSISTAM EM MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU EM COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O DEVIDO SANEAMENTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.784/1999".

Referente a alegação da Recorrente de que a Recorrida encontra-se impedida de licitar:

Interessante frisar que a publicação do referido documento no DOE se deu no dia 10/03/2025 ou seja a recorrente, ciente de que os argumentos alegados para a inabilitação da Recorrida não seriam suficientes, buscou argumentos que em nada tem a ver com a licitação em questão.

Destaque-se que a recorrente **INAO SERVICOS MÉDICOS** copiou apenas a parte interessante que visa beneficiar sua causa, induzindo a quem tomar conhecimento do referido recurso a crer no fato do impedimento de licitar da recorrida.

A recorrente **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, apesar de postar o documento na íntegra, não Leu na íntegra.

No entanto quando -se lê o documento na íntegra, toma conhecimento que a última frase que antecede a data traz a seguinte redação:

Dê-se ciência à empresa, abrindo-se prazo para impugnação na forma do artigo 157 da Lei 14.133/2021.

O documento em questão consta como anexo desta peça.

Para constar, que a recorrente ao tomar conhecimento está fazendo uso do seu prazo de defesa, com fatos que não vem ao caso neste recurso, mas que pode ser acompanhado pela recorrente no site

correspondente, para que caso seja de seu interesse divulgue matéria na íntegra, sem o intuito de se beneficiar ou causar transtorno.

Ainda conforme consulta realizada no site de consultas de empresas impedidas de licitar e não consta nenhum impedimento referente ao CNPJ dessa Recorrente, bem como no SICAF atualizado da empresa.

DAS ACUSAÇÕES CRIMINOSAS INFUNDADAS E DA CONDUTA REITERADAMENTE ABUSIVA DA EMPRESA INAO

A empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vem, de forma recorrente e abusiva, tumultuando procedimentos licitatórios com acusações infundadas, desprovidas de base legal, moral e ética. A recorrente se utiliza de argumentos caluniosos, insinuações levianas e alegações falsas, com o claro intuito de desestabilizar o processo licitatório e prejudicar a empresa ora recorrida.

Não é a primeira vez que essa empresa, em processos administrativos diversos, tenta induzir a Administração Pública ao erro por meio de distorções e manipulações de fatos. Tais práticas revelam a completa ausência de ética, o desrespeito às regras do certame e a tentativa de vencer o processo não pela sua qualificação técnica ou proposta vantajosa, mas sim por desqualificar os demais concorrentes com insinuações caluniosas e criminosas.

As acusações feitas pela empresa INAO contra a recorrida – sugerindo supostos crimes ou impedimentos – são absolutamente descabidas, e revelam mais do que mero inconformismo: demonstram o abuso do direito de recorrer, com fins protelatórios, litigância de má-fé e, inclusive, possível cometimento de crimes contra a honra e contra a Administração Pública, caso se comprove a falsidade e má-fé nas afirmações feitas.

Importante destacar que **não cabe à Recorrente antecipar julgamentos, tampouco tentar transformar a esfera administrativa em um palco de disputa pessoal baseada em calúnias**. A tentativa de antecipar decisão de mérito sobre processos ainda em curso, como a indevida e maliciosa menção a suposto impedimento da empresa S. MONTEIRO SENA , afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e configura conduta grave por parte da INAO.

Registre-se, inclusive, que tal comportamento reiterado por parte da recorrente pode configurar abuso do direito de petição e ensejar sanções tanto na esfera administrativa quanto judicial, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, requer-se que a autoridade competente desconsidere integralmente as infundadas alegações da Recorrente INAO, por serem absolutamente desprovidas de suporte fático e jurídico, reiterando-se a lisura e regularidade da habilitação da empresa ora recorrida, conforme já devidamente reconhecido por este respeitável certame.

DA ACUSAÇÃO CRIMINOSA E INDEVIDA RELACIONADA AO IMPOSTO DE RENDA

Chama atenção, com extremo espanto, a leviana acusação feita pela empresa recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao afirmar, sem qualquer respaldo probatório ou competência legal, que a empresa ora recorrida teria “**declarado valor à Receita Federal e não teria efetuado o pagamento**”, chegando ao absurdo de imputar **prática de fraude fiscal** com base em mera consulta superficial a processo judicial cível, que sequer guarda pertinência com a presente licitação.

Pergunta-se: **desde quando a Recorrente, empresa privada, passou a exercer funções de auditor fiscal da Receita Federal? Ou de contadora?** A alegação de que houve fraude na declaração de imposto de renda constitui verdadeira **acusação criminal**, e, nesse contexto, revela-se **crime contra**

a honra, tipificado no artigo 139 do Código Penal (injúria) e, no mínimo, calúnia (art. 138), uma vez que se imputa falsamente fato definido como crime.

Tal conduta é absolutamente inaceitável no âmbito de uma disputa administrativa, e deve ser desconsiderada na integralidade, uma vez que fere os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa, da lealdade processual e da urbanidade. A licitação é espaço de técnica e legalidade, e não um palanque para acusações infundadas e vexatórias.

Registra-se que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA adota rigoroso controle contábil e fiscal, estando **em total regularidade com a Receita Federal e demais órgãos de fiscalização**, conforme documentos juntados no processo. Por fim, alerta-se que a presente conduta da empresa INAO poderá ensejar responsabilização judicial própria, na esfera cível e criminal.

Diante do fato, leva a crer que a Recorrida já JULGOU e DECIDIU, que a recorrente é CULPADA, mesmo sem o conhecimento dos detalhes do fato, digo sem conhecimento, levando em consideração que a recorrente não faz parte do rol de funcionários de nenhuma esfera do Governo de Rondônia e que confiamos e acreditamos na integridade dos servidores envolvidos para crer que a mesma não está recebendo informações privilegiadas, antecipando uma DECISÃO que ainda está pendente, da apresentação da defesa e julgamento final.

Porém de acordo com um princípio constitucional denominado princípio da presunção de inocência (ou princípio da não-culpabilidade). Esse princípio está previsto no inciso VII do art. 5º da [Constituição da República](#) Federativa de 1988, que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O tal “trânsito em julgado de sentença penal condenatória” significa que, para considerar alguém culpado criminalmente, é necessário que ele seja **condenado** e que essa decisão transite em julgada, isto é, fique definitiva, **seja porque o indivíduo esgotou as instâncias de recurso**, seja porque perdeu o prazo para recorrer, seja porque deliberadamente optou por não recorrer.

Assim, considerando que o referido impedimento encontra-se em fase de recurso e considerando o que dispõe o item 9 do edital dispõe que:

9, DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A Comissão de análise deve ter realizado consulta ou ainda poderá realizar a qualquer tempo a mesma e soberana, apesar de que a recorrida está enviando em anexo.

DA EMPRESA LIFECARE EXCELÊNCIA S/A CNPJ sob o n. 19.352.206/0001-09

Veja que a empresa acima não soube explicar na verdade o que ela quis alegar da empresa ora vencedora S. MONTEIRO SENA, pois os pontos alegados não faz sentido algum nas letras A-B-C, o que a empresa deve apresentar com data de validade são as certidões fiscais, e estão todas validas inclusive contemplada no SICAF, portanto não há o que se alegar em razão das certidões, cnpj e inscrição estadual e municipal, se a empresa está em dia perante ao estado e ao município é claro que ela possui seu cadastro nos mesmos.

LETRA Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital.

Todas as declarações exigidas foram enviadas e conferidas minunciosamente.

LETRA e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados.

Os atestados da empresa atende ao processo licitatório conforme consta no item 17.1.4 o que segue
a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**.

Portanto por falta de leitura da empresa recorrente a mesma fica alegando coisas sem fundamentos e atrasando o processo licitatório.

LETRA g. invalidez formal das assinaturas nas declarações

Mais uma vez a empresa não sabe o que está escrevendo pois a assinatura da proprietária da empresa é verdadeira, e todos os seus documentos são assinados dessa forma.

Resta comprovado que a recorrida atendeu todo o disposto do edital e não existe fundamento na alegações da recorrida.

Não há, o que esclarecer quanto a alegação da recorrente, nota-se o despreparo, e ou a falta de conhecimento sobre legislações e doutrinas que norteiam as licitações.

Nos termos do disposto no **inciso I do § 1º** do art. **3º** da Lei **8.666/93** (**art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021**), é VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Pelo exposto esperamos ter esclarecido todas as alegações imputadas a recorrida, ficando a disposição da pregoeira para realização de diligências que se fizerem necessárias.

2. DOS PEDIDOS:

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, negando provimento **TOTAL** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ: **09.434.557/0001-05** pela Empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ Nº **22.571.753/0001-90** e pela empresa **LIFECARE EXCELÊNCIA S/A** CNPJ sob o n. **19.352.206/0001-09** nos termos da fundamentação acima exposta.

Cacoal – RO 14 de Abril de 2025

S MONTEIRO SENA
LTDA:20864406000
0120

Assinado de forma digital
por S MONTEIRO SENA
LTDA:20864406000120
Dados: 2025.04.14 15:33:35
-04'00'

S MONTEIRO SENA LTDA
CNPJ: 20.864.406/0001-20
SUELEN MONTEIRO SENA
Sócio Administrador



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.864.406/0001-20 DUNS®: 93*****47
Razão Social: S MONTEIRO SENA LTDA
Nome Fantasia: SUELEN SENA SERVICOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/09/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Lictar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	24/08/2025	Automática
FGTS	Validade:	23/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	01/10/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/04/2025
Receita Municipal	Validade:	28/04/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

DECLARAÇÃO

DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, EM REGIME SEMIABERTO OU EGRESSAS APTAS AO TRABALHO

PREGÃO ELETRONICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

NOME EMPRESARIAL: S MONTEIRO SENA LTDA

CNPJ: 20.864.406/0001-20

O Núcleo de Trabalho Remunerado – NUTRER, vinculado à Gerência de Reinserção Social – GERES, da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, órgão responsável pela intermediação da mão de obra do sistema prisional do Estado de Rondônia, em atenção ao disposto no **Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021**, DECLARA que dispõe de pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto, ou egressas do sistema prisional, aptas à execução dos serviços referentes à **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade**.

Declara, ainda, que, no momento oportuno, serão indicadas as pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto, ou egressas do sistema prisional, mais próximas da frente de trabalho, respeitando os critérios estabelecidos no referido Decreto.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Assessor(a)**, em 02/04/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO BARBOSA PRATA FILHO, Chefe de Núcleo**, em 02/04/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Recalde, Gerente**, em 02/04/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058875290** e o código CRC **AEF31F60**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0033.000191/2025-99

SEI nº 0058875290

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/04/2025 08:25:04

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **S MONTEIRO SENA LTDA**
CNPJ: **20.864.406/0001-20**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punitidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.864.406/0001-20 DUNS®: 93*****47
Razão Social: S MONTEIRO SENA LTDA
Nome Fantasia: SUELEN SENA SERVICOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Ligar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.864.406/0001-20 DUNS®: 93*****47
Razão Social: S MONTEIRO SENA LTDA
Nome Fantasia: SUELEN SENA SERVICOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor



DENÚNCIA POR IRREGULARIDADE PROCESSUAL

De suelen sena <suelensennaservicosmedicos@hotmail.com>

Data Seg, 14/04/2025 11:20

Para COARE SESAU <coare.sesau@gmail.com>

1 anexo (2 MB)

Print noticia Ro politico.pdf;

[CERTIDAO DE JULGAMENTO TCE INAO \(1\).pdf](#)

[SEI 0036.013802 2025 39 compressed.pdf](#)

[RELATORIO + MARIANA + MPRO + TAMADA + SEI compressed.pdf](#)

[DENUNCIA COARE.pdf](#)

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, venho, por meio deste, encaminhar em anexo uma denúncia, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, para a devida análise e providências cabíveis.

Solicito que, se possível, seja confirmada a recepção deste e-mail e de seus anexos.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

SUELEN MONTEIRO SENA

OAB/GO 53.607 | OAB/RO 12.890



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.864.406/0001-20 DUNS®: 93*****47
Razão Social: S MONTEIRO SENA LTDA
Nome Fantasia: SUELEN SENA SERVICOS MEDICOS
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CACOAL	001/2025	31/12/2026
DECLARAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE, EM REGIME SEMIABERTO OU EGRESSAS APTAS AO TRABALHO	90409	02/05/2025



rondoniopolitico e outras 2 pessoas

xaoc · Untitled

•



Escândalo

Hospital Regional de Cacoal descumpre contrato milionário e joga crianças à própria sorte

Rondônia Político





rondoniopolitico e outras 2 pessoas

🎵 xaoc · Untitled

...



Comentários



joow.parteiro ✅ 2 d



7

Não se deram nem o trabalho de buscar o básico: a data do início do contrato, contrato esse que iniciou 19/03, por esse motivo, dias anteriores a esse não existia médico em escala, é o ÓBVIO! A informação que inexiste consulta ambulatorial é mentirosa, convido a vir ao Hospital Regional de Cacoal, onde, em cumprimento ao contrato está sendo realizado consultas ambulatoriais de cirurgia pediátrica TODOS OS DIAS, bem como cirurgias eletivas e diversas urgências e emergências, nestes 19 dias várias crianças não precisaram se deslocar à Pvh para serem atendidas por conta desse atendimento para toda II Macrorregião.

Responder



Curtidas

Q Pesquisar



mylla.cami

Camila Costa Silva

Seguir



michelledahiane

Michelle Dutra

Seguir



kelmisaracinii

Kelmi Cristina Saracini

Seguir



pamela_angeli_

Pâmela Angeli

Seguir



leticia.kuster

Leticia Kuster

Seguir

Comentários



@joow.parteiro Vamos lá. Pode ter certeza de que haverá fiscalização por parte do TCE/RO e do MP/RO. Recomendo que você verifique o processo SEI, onde constam os pedidos de prorrogação do contrato e os descumprimentos. No mês de abril, está havendo, sim, atendimento ambulatorial (parcial), realizado pela mesma médica que atende na urgência e emergência, o que não é permitido, pois um mesmo profissional não pode atuar simultaneamente nas duas funções. Mas, se quiser, podemos divulgar a escala de abril.

Admiro-me de o senhor, sendo diretor adjunto, não ter informado a SESAU/RO, até porque é de seu conhecimento que nem mesmo a sala cirúrgica foi montada pela referida empresa. Recomendamos que leia o termo de referência e o edital antes de fazer tais afirmações em uma rede social.

Caso o senhor deseje, pode encaminhar uma nota de esclarecimento, que publicaremos. Somos democráticos e atuamos estritamente dentro da legalidade, com base em documentos públicos oficiais.



Comentários



joow.parteiro ✅ 2 d

@rondoniapolitico E quem disse que estou me explicando? Apenas abrindo o olho da população pra sensacionalismo barato e fajuto! Não preciso lhe encaminhar nada, até pq veria que está errado e nunca iria publicar, esse tipo já conheço, todas essas informações consta nos processos!



2

[Responder](#)



rondoniapolitico 2 d · Autor

@joow.parteiro Sr. Diretor Adjunto,



1

O senhor deve explicações à população — e não a este humilde site. O senhor não encaminha os documentos porque não os tem; não possui supedâneo para sustentar suas alegações, tampouco consegue provar o que afirma.

Esperamos que o @coronelmarcosrocha apure, de fato, todas as denúncias, pois acreditamos no interesse pelo que é correto.

As suas ofensas e declarações ofensivas apenas demonstram sua falta de preparo para lidar com críticos e problemas. E não

Comentários



1

@joow.parteiro Sr. Diretor Adjunto,

O senhor deve explicações à população — e não a este humilde site. O senhor não encaminha os documentos porque não os tem; não possui supedâneo para sustentar suas alegações, tampouco consegue provar o que afirma.

Esperamos que o @coronelmarcosrocha apure, de fato, todas as denúncias, pois acreditamos no interesse pelo que é correto.

As suas ofensas e declarações ofensivas apenas demonstram sua falta de preparo para lidar com críticas e problemas. E não se esqueça: o senhor é um servidor público. Deve servir ao povo — não atuar em defesa de empresas. Seu compromisso é com a população, e somente com ela.

Acreditamos que não seja necessário lembrá-lo disso.

No mais, aguardamos sua nota de esclarecimento, com fatos e provas. Não se esqueça.

Responder



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia certifica que em 14/04/2025 às 11:43:12 foi protocolizado o Documento sob o Nº 02197/25 da subcategoria Denuncia 2025, referente a(o) NÃO INFORMADO, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por SUELEN MONTEIRO SENA CPF n. ***.039.682-**.

Ord	Documento	Autenticação
01	Pedido de Suspensao de Pagamento por irregularidade processual INAO TCE	effe7dc9825289044b0c07d2d91a34bd

Porto Velho, 14/04/2025



Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado

CERTIDÃO NEGATIVA - CAGEFIMP

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, até a presente data, NÃO CONSTA restrição contra S MONTEIRO SENA LTDA, inscrita no CNPJ 20.864.406/0001-20.

Esta Certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Emitida em 12/04/2025 às 07:23:14 horas (Data e Hora de Porto Velho/RO)

Código de Controle: **C791-3037-5AEE-4C3E-8F01-CA38-E784-5E69**

A validação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página do Portal da Transparência do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/AutenticarCertidao>

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Missão: Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos

Endereço: Avenida Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76801-466 - Porto Velho/RO

Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Jamari - 4º andar

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via Internet

AUTENTICAR CERTIDÃO

NOVA PESQUISA

IMPRIMIR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

Grupo/lote 1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90409/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0049.004223/2024-75

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025, publicada no DOE de 14 de maio de 2025, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes:

LIFECARE EXCELÊNCIA S/A, id. (0059150201), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.352.206/0001-09;
 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, id. (0059501948), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.571.753/0001-90;
 INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, id. (0059502370), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 0059502370;
 Qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta pregoeira Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO (0056263975), cumprindo assim, com todas as etapas do certame,

inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilidade.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

3. DA SÍNTESE RECURSO DA RECURRENTE LIFECARE EXCELÊNCIA S/A - ID (0059150201):

A Recorrente alega em sua peça recursal a empresa vencedora do certame não atende aos requisitos do Instrumento Convocatório especificamente no que diz respeito aos requisitos de habilitação, vejamos:

01. LIFECARE EXCELÊNCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 19.352.206/0001-09, com sede na Rua 09, 1610, 1º pavimento, Galeria José Abdala, Setor Marista, Goiânia, Goiás, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições editalícias aplicáveis, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da empresa declarada vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas de Pediatria e Neonatologia, conforme condições previstas no Edital e seus anexos.

02. Requer, desde já, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a regular manifestação de intenção recursal apresentada durante a sessão pública..

03. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I. DOS FATOS

04. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, instaurado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos nas especialidades de Pediatria e Neonatologia, conforme as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

05. A ora recorrente participou regularmente do certame, apresentando proposta de preços e documentação de habilitação, tendo acompanhado todas as etapas processuais até a declaração de habilitação da empresa vencedora, ora impugnada.

06. Ocorre que, após a análise dos documentos disponibilizados pela empresa declarada vencedora, constatou-se a existência de diversas inconsistências materiais, formais e técnicas, que revelam o não atendimento integral às exigências do edital, sobretudo quanto à comprovação de regularidade fiscal, técnica e documental.

07. Assim, considerando o disposto no art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, a recorrente apresenta o presente recurso administrativo, na qualidade de licitante que participou validamente da disputa, detentora de legítimo interesse jurídico e processual na correção do julgamento da fase de habilitação, de forma a assegurar a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

08. A habilitação da empresa declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, apesar da existência de irregularidades formais e materiais nos documentos apresentados, afronta diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

09. A vinculação ao edital impõe à Administração o dever de exigir e aferir rigorosamente o cumprimento das condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa.

10. No presente caso, a análise da documentação apresentada pela empresa habilitada revela o descumprimento de exigências claras, objetivas e indispensáveis constantes do edital, especialmente nos aspectos relacionados à comprovação de regularidade fiscal, técnica e formal.

11. Tais falhas impõem o dever de inabilitação da empresa, sob pena de nulidade do julgamento da fase de habilitação e consequente prejuízo ao interesse público.

12. Na sequência, detalham-se as irregularidades verificadas.

III. DAS IRREGULARIDADES

a. Ausência de comprovação atual da situação cadastral perante o Município

13. Nos termos do item 17.13 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), é exigida a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratual.

14. No entanto, a empresa declarada vencedora apresentou documento datado de 2023, não havendo qualquer comprovação de que sua situação cadastral junto ao Município estivesse regular no exercício de 2025, data em que foi realizada a fase de habilitação. Ademais, não há menção ao alvará de funcionamento vigente, o que compromete a finalidade do documento, que é justamente atestar a regularidade atual da empresa perante a fazenda municipal.

15. Além disso, o documento apresentado como alvará vigente não está assinado pelo representante legal da empresa, embora o modelo adotado pelo ente emissor contenha campo obrigatório para a assinatura. A ausência de assinatura invalida o documento como prova de veracidade e atualidade da situação cadastral, uma vez que não há qualquer autenticação, chancela ou validação eletrônica que ateste sua integridade.

16. Dessa forma, restou descumprida exigência editalícia objetiva e essencial, sendo a ausência de comprovação válida e atual da regularidade cadastral perante o Município causa direta de inabilitação, conforme os princípios da vinculação ao edital, legalidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021. b. Ausência de comprovação atual da inscrição estadual

17. O item 17.13 do Termo de Referência exige, como condição de habilitação, a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pertinente ao ramo de atividade da licitante e compatível com o objeto contratual.

18. Contudo, a empresa declarada vencedora apresentou certidão datada de 2023, que, além de estar fora do período de validade aplicável à data da habilitação, não comprova a regularidade fiscal da empresa perante o Estado no exercício de 2025.

19. A comprovação da inscrição estadual é elemento essencial para fins de habilitação, pois certifica que a empresa está devidamente registrada para fins de incidência do ICMS, de acordo com sua atividade econômica, e apta a operar juridicamente no Estado da Federação onde possui sede.

20. A ausência de atualização do documento impede a aferição da efetiva regularidade fiscal no momento da habilitação, frustrando a finalidade da exigência editalícia e comprometendo a legalidade do julgamento.

21. Assim, verifica-se mais uma violação ao item 17.13 do edital, cuja consequência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é a inabilitação da licitante que não comprovar o atendimento integral às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

c. Ausência de comprovação atual de inscrição no CNPJ

22. Nos termos do item 17.12.1 do Termo de Referência, constitui requisito de habilitação jurídica a apresentação do comprovante de inscrição da licitante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sendo exigida, conforme a sistemática do certame, a demonstração de situação cadastral atual e compatível com o objeto licitado.

23. No entanto, a empresa declarada vencedora apresentou documento emitido em 2024, sem qualquer atualização ou revalidação em 2025, data da realização da sessão pública e da análise da habilitação. A apresentação de documento defasado, sem validade atual, não atende à finalidade de comprovar a existência e a regularidade jurídica da empresa no momento da habilitação, violando de forma direta a exigência editalícia.

24. Além disso, o princípio da julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de desconsiderar documentos que não demonstrem concretamente a regularidade da empresa à época do julgamento, sob pena de beneficiar indevidamente uma das licitantes em detrimento das demais, ferindo a isonomia.

25. Portanto, restou configurada mais uma hipótese de inobservância das exigências formais do edital, o que impõe a inabilitação da empresa vencedora. d. Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital

26. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90409/2024/SUPEL/RO, em seu item 17.15, estabelece a obrigatoriedade de apresentação de diversas declarações formais, como condição de habilitação, cuja ausência configura descumprimento direto do instrumento convocatório.

27. Dentre as declarações exigidas, destacam-se:

28. Declaração de integralidade dos custos trabalhistas (item 17.15.3): nos termos do edital, exige-se a declaração expressa de que a proposta contempla todos os custos decorrentes da contratação, especialmente os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre os profissionais vinculados ao serviço. Trata-se de exigência que visa resguardar a Administração Pública quanto ao risco de contratação com proposta inexequível ou omissa quanto às obrigações legais.

29. A empresa vencedora, no entanto, não apresentou tal declaração, tampouco incluiu qualquer manifestação equivalente nos documentos disponibilizados para fins de habilitação. A ausência desse documento compromete a aferição da viabilidade da proposta e impede o cumprimento da regra editalícia específica.

30. Declaração de ciência quanto à política de inclusão de egressos do sistema prisional (item 17.15.7): o edital exige, ainda, a apresentação de declaração formal sobre a possibilidade de contratação de egressos do sistema prisional, conforme diretrizes da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS). Embora a adoção da política de inclusão seja facultativa, a apresentação da declaração é obrigatória para todos os licitantes, conforme expressamente previsto no item 17.15.7.

31. A empresa declarada vencedora não apresentou a referida declaração, deixando de atender, novamente, a um requisito formal específico do edital.

32. A ausência de tais declarações, ainda que de natureza meramente documental, constitui irregularidade formal insanável após a fase de habilitação, devendo ensejar a inabilitação imediata da licitante, conforme os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados

33. O item 17.2.1 do Termo de Referência exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da licitante na execução de serviços estritamente compatíveis com o objeto do certame, ou seja, serviços médicos nas especialidades de Pediatria e Neonatologia, em regime de plantão hospitalar contínuo.

34. Contudo, os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora são ineficazes para esse fim, por não demonstrarem aderência ao objeto exigido, por apresentarem especialidades diversas e, em alguns casos, por conterem erros materiais graves que comprometem sua validade.

35. Atestado da Prefeitura de Pimenta Bueno: o referido documento faz menção à prestação de serviços nas áreas de clínica geral, cirurgia geral e anestesiologia, sem qualquer menção à atuação em pediatria ou neonatologia, tampouco à realização de plantões em unidade hospitalar neonatal. Trata-se, portanto, de especialidades alheias ao objeto da licitação, o que torna o atestado inservível para fins de comprovação da capacidade técnica específica exigida.

36. Atestado da Prefeitura de Cacoal: além de não comprovar a atuação nas especialidades exigidas, o documento contém erro material grave, ao indicar que o contrato celebrado entre a empresa e o município teve vigência de 19 de maio de 20222 a 18 de maio do mesmo ano, o que é cronologicamente impossível. Esse vício compromete a confiabilidade e a seriedade do conteúdo, tornando-o juridicamente imprestável como meio de prova. Ademais, assim como no caso anterior, o atestado lista especialidades divergentes do objeto licitado, sem qualquer menção à pediatria ou neonatologia.

37. Atestado da Prefeitura de São Francisco do Guaporé: o documento, ainda que mencione prestação de serviços médicos em diferentes áreas, não indica a atuação em pediatria ou neonatologia, tampouco descreve o regime de plantão ou a estrutura hospitalar envolvida. Trata-se, portanto, de documento genérico e insuficiente para comprovar a experiência técnica exigida no edital.

38. Dessa forma, todos os atestados apresentados deixam de atender aos critérios de especialidade, compatibilidade e especificidade, o que constitui causa direta de inabilitação, conforme o item 17.2.1 do Termo de Referência e os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. f. Invalidez formal das assinaturas nas declarações

39. As declarações apresentadas pela empresa vencedora, exigidas como condição de habilitação nos termos do item 17.15 do Termo de Referência, foram subscrevidas por meio de simples sobreposição de imagem de assinatura digitalizada em documentos PDF, sem qualquer mecanismo de verificação de autenticidade, autoria ou integridade do conteúdo.

40. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, é obrigatória a utilização de meios válidos de autenticação eletrônica, especialmente quando se trata de documentos que produzem efeitos perante a Administração Pública.

41. A referida norma classifica as assinaturas eletrônicas em três níveis:

- i. Assinatura eletrônica simples (art. 4º, I), que permite identificar o signatário e associá-lo ao conteúdo assinado, desde que aceito pelo ente público envolvido;
- ii. Assinatura eletrônica avançada (art. 4º, II), que garante a identificação única do signatário, integridade do documento e rastreabilidade da autoria;
- iii. Assinatura eletrônica qualificada (art. 4º, III), que utiliza certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

42. Nos termos do art. 5º, §1º, I, a assinatura eletrônica simples só pode ser admitida quando houver pouco impacto e não envolva dados sigilosos ou de maior relevância. Quando se trata de declarações formais exigidas em licitações, os entes públicos, por regra, exigem no mínimo assinatura avançada, com meios de validação disponíveis ou com uso de plataforma de assinatura autenticada.

43. No presente caso, as declarações apresentadas não possuem qualquer forma de autenticação eletrônica validável, não utilizam assinatura avançada nem qualificada, não foram firmadas por meio de certificado digital ou de plataformas de assinatura com auditoria de autoria e limitam-se à inserção de uma imagem escaneada ou colada da assinatura do suposto signatário.

44. Esse tipo de prática não satisfaz os critérios mínimos de validade documental para fins administrativos, tampouco pode ser considerado compatível com os requisitos legais e editalícios que demandam formalidade, autenticidade e segurança jurídica nos documentos que integram o processo licitatório.

45. Consequentemente, as declarações constantes na habilitação da empresa vencedora devem ser consideradas formalmente inválidas, o que, por si só, impõe sua inabilitação imediata. IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À LEGALIDADE EDITALÍCIA

46. A manutenção da habilitação da empresa vencedora, mesmo diante das diversas irregularidades materiais, técnicas e formais demonstradas nos itens anteriores, implica afronta direta a princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

47. Em especial, restam violados os seguintes princípios:

48. Princípio da legalidade: a Administração Pública está estritamente vinculada à lei e aos termos do edital, que possui força normativa interna e vincula tanto os licitantes quanto o Poder Público. A aceitação de documentos que não atendem aos requisitos legais e editalícios configura ato administrativo eivado de nulidade, por contrariar expressamente as exigências impostas pela norma que rege o certame.

49. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve observar, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, o descumprimento de exigência objetiva do edital não pode ser relativizado ou suprido por presunções de regularidade, sob pena de violação ao caráter vinculante das regras previamente estabelecidas.

50. Princípio da isonomia: a aceitação de documentos irregulares por parte de um licitante, enquanto os demais foram obrigados a apresentar documentação estritamente conforme o edital, compromete o tratamento isonômico entre os concorrentes. Trata-se de quebra da paridade de condições, o que macula a lisura do procedimento e favorece indevidamente um dos participantes.

51. Princípio do julgamento objetivo: a avaliação das propostas e da documentação de habilitação deve ocorrer com base em critérios objetivos previamente definidos no edital. A condiscernência com documentos incompletos, vencidos ou inválidos caracteriza julgamento discricionário e subjetivo, vedado pela legislação.

52. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa: a manutenção de licitante inabilitado no certame impede que a Administração Pública selecione a proposta efetivamente mais vantajosa entre aquelas apresentadas por empresas regularmente habilitadas, frustrando a finalidade do procedimento licitatório e podendo acarretar prejuízos ao interesse público.

53. Diante desse conjunto de violações, impõe-se a anulação da habilitação da empresa vencedora, com o consequente retorno do certame à fase de habilitação, para que sejam respeitados os princípios que norteiam a contratação pública e a legalidade estrita que rege os atos administrativos.

V. DOS PEDIDOS

54. Diante de todo o exposto, com base nas irregularidades devidamente demonstradas e na infringência direta às disposições editalícias e legais aplicáveis, requer-se a Vossa Senhoria:
- i. O recebimento do presente recurso administrativo, com o competente efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a intenção recursal tempestivamente manifestada na sessão pública;
 - ii. O reconhecimento das irregularidades materiais, técnicas e formais constatadas na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, com fundamento na inobservância dos itens 17.2, 17.12, 17.13 e 17.15 do Termo de Referência, e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
 - iii. A consequente inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento das exigências do edital, com a exclusão de sua proposta do certame;
 - iv. O retorno do procedimento à fase de habilitação, com a convocação da empresa classificada em ordem subsequente, caso atenda integralmente às condições editalícias;
 - v. Caso não haja retratação por parte da autoridade competente, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que promova o devido julgamento e adoção das medidas corretivas cabíveis.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida alega que os documentos apresentados para fins de comprovação de regularidade fiscal, técnica e documental estão de acordo com o solicitado através do instrumento convocatório. Vejamos:

Veja que a empresa acima não soube explicar na verdade o que ela quis alegar da empresa ora vencedora S. MONTEIRO SENA, pois os pontos alegados não faz sentido algum nas letras A-B-C, o que a empresa deve apresentar com data de validade são as certidões fiscais, e estão todas validas inclusive contemplada no SICAF, portanto não há o que se alegar em razão das certidões, cnpj e inscrição estadual e municipal, se a empresa está em dia perante ao estado e ao município é claro que ela possui seu cadastro nos mesmos.

LETRA Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital.

Todas as declarações exigidas foram enviadas e conferidas minunciosamente.

LETRA e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados.

Os atestados da empresa atende ao processo licitatório conforme consta no item 17.1.4 o que segue

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, PLANTÕES MÉDICOS.

Portanto por falta de leitura da empresa recorrente a mesma fica alegando coisas sem fundamentos e atrasando o processo licitatório.

LETRA g. invalidez formal das assinaturas nas declarações

Mais uma vez a empresa não sabe o que está escrevendo pois a assinatura da proprietária da empresa é verdadeira, e todos os seus documentos são assinados dessa forma.

Resta comprovado que a recorrida atendeu todo o disposto do edital e não existe fundamento na alegações da recorrida.

Não há, o que esclarecer quanto a alegação da recorrente, nota-se o despreparo, e ou a falta de conhecimento sobre legislações e doutrinas que norteiam as licitações.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é V EDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Pelo exposto esperamos ter esclarecido todas as alegações imputadas a recorrida, ficando a disposição da pregoeira para realização de diligências que se fizerem necessárias.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE GESTORA - SESAU-GECOMP:

A Unidade Técnica da SESAU apresentou manifestação através do Documento, id. 0059936941, através do qual acusou a improcedência quanto a alegação de inidoneidade técnica dos atestados apresentados.

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90409/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.004223/2024-75

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados na área de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população neonatal assistida pela Unidade.

REQUERENTE: LIFECARE EXCELENCIA S/A (CNPJ: 19.352.206/0001-09)

A Gerência de Compras da Secretaria Estadual de Saúde, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI N° 0059150201)** interposto pela empresa **LIFECARE EXCELENCIA S/A**, através da **Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (SEI N° 0059937706)** que define a equipe análise técnica, com base nos Princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A REQUERENTE manifestou sua intenção em momento oportuno conforme prevê o instrumento convocatório, assim, à luz da legislação e considerando que as motivações devem ser analisadas pela Administração Pública para devidos fins necessário, sendo realizado na forma eletrônica, conhecemos a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DAS ALEGAÇÕES

- a. Ausência de comprovação atual da situação cadastral perante o Município
- b. Ausência de comprovação atual da inscrição estadual
- c. Ausência de comprovação atual de inscrição no CNPJ
- d. Ausência de declarações obrigatórias exigidas pelo edital
- e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados
- f. Invalidez formal das assinaturas nas declarações

Diante de todo o exposto, com base nas irregularidades devidamente demonstradas e na infringência direta às disposições editalícias e legais aplicáveis, requer-se a Vossa Senhoria:

- i. O recebimento do presente recurso administrativo, com o competente efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, considerando a intenção recursal tempestivamente manifestada na sessão pública;
- ii. O reconhecimento das irregularidades materiais, técnicas e formais constatadas na documentação de habilitação da empresa declarada vencedora, com fundamento na inobservância dos itens 17.2, 17.12, 17.13 e 17.15 do Termo de Referência, e dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo;
- iii. A consequente inabilitação da empresa vencedora, por descumprimento das exigências do edital, com a exclusão de sua proposta do certame;

- iv. O retorno do procedimento à fase de habilitação, com a convocação da empresa classificada em ordem subsequente, caso atenda integralmente às condições editalícias;
- v. Caso não haja retratação por parte da autoridade competente, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que promova o devido julgamento e adoção das medidas corretivas cabíveis.

III - DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

- e. Inidoneidade técnica dos atestados apresentados

A requerente ora alega que a empresa não cumpriu o item 17.2 - Documentação Relativa a Qualificação Técnica do Termo de Referência, pois a empresa vencedora não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência na execução de serviços estritamente compatíveis com o objeto do certame, ou seja, serviços médicos nas especialidades de Pediatria e Neonatologia, em regime de plantão hospitalar contínuo.

Aqui vale uma consideração. O presente caso, no fim das contas, envolve a **prestação de serviços de mão-de-obra, já que é uma terceirização.**

O desenvolvimento da atividade fim (Pediatria e Neonatologia) não é mensurável pelo número de plantões na área específica. O que é pertinente para o Estado é que a empresa contratada tenha aptidão para prestar serviços na área de saúde e disponha de profissionais qualificados para esse fim. Não parece relevante o fato da empresa ter atuado em outra área previamente, já que a função essencial é organizar e gerenciar profissionais médicos e os respectivos plantões.

Nesse ponto, vale aqui trazer importante decisão do TCU a respeito do tema, no sentido de que "**nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais**", conforme o Acórdão 553/2016 Plenário.

Tal entendimento foi reforçado novamente no presente exercício pelo TCU através do Acórdão nº 284/2025 - Plenário:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regida pela lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos ao objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (art. 9º, inciso I, alínea 'a' da referida lei).

Nesse ponto, não está justificada a limitação de atestados de capacidade técnica aos serviços específicos na área de Pediatria e Neonatologia, pois essa posição limita consideravelmente a concorrência dos licitantes. Apenas empresas que atuam nesse seguimento específico (muitas vezes já contratadas com o Estado) é quem podem contratar.

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na **gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade, conforme o caso.** A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de profissional em pediatria e neonatologia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões a de outros procedimentos de média e/ou alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

Neste sentido, ficou claramente definido no Termo de Referência que a parcela de maior relevância é PLANTÕES MÉDICOS, vejamos:

A empresa pretendente fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação do contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**.

a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, **Plantões Médicos, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica**, considerando que o valor de cada lote é **superior à 4% do total estimado da contratação**.

a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, **apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote** que a licitante irá participar.

Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta contratação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no termo de referência implicará na desclassificação do licitante.

Desta forma, a fundamentação e pedido da requerente não se sustenta, visto que o atestado de capacidade técnica deve apresentar comprovação de plantões médicos em número superior ao estipulado, conforme diversas manifestações técnicas exaradas administrativamente, bem como a decisão judicial em processo similar interposto pela própria impugnante, demonstrando assim que as condições e exigências encontram-se dentro das margens legais previstas na lei.

Desta forma pela ausência de elementos, razoabilidade e fundamentação, quanto a esse elemento, não assiste razão.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA quanto ao item 'e' da peça recursal da empresa LIFECARE EXCELENCIA S/A, referente aos atos emanados pela Gerência de Compras**, mantendo as manifestações e análise exarada no parecer de habilitação, e devendo a SUPEL realizar devidas manifestações cabíveis demais alegações dos atos realizados pelos seus agentes públicos.

Porto Velho, 09 de maio de 2025

- assinado eletronicamente -

GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA CASARA

Téc. Adm. Oper. da Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES

Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

6.

DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE - SUPEL-COSAU1-SUPEL/RO

A 1ª Comissão de Saúde, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa LIFECARE EXCELENCIA S/A, em face da decisão que habilitou a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA no certame promovido pela Secretaria de Estado

da Saúde - SESAU, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 67, bem como no item 17 do Termo de Referência, que disciplinam os requisitos de habilitação.

No que tange à alegação de inobservância dos requisitos de qualificação técnica, cumpre informar que a análise da matéria foi devidamente realizada pela equipe técnica da Unidade Gestora, que, por meio de manifestação fundamentada, manteve a decisão que habilitou a empresa recorrida no presente certame.

Em conformidade com os Acórdãos nº 1.211/2021, 602/2025 e 781/2025, todos do Plenário do TCU, registro, a seguir, as diligências realizadas com o objetivo de apurar as alegações apresentadas pela empresa recorrente, concernentes à ausência de comprovantes de inscrição municipal e estadual, certidões negativas de débitos municipais e estaduais, bem como à suposta desatualização do cadastro no CNPJ.

Comprovante de Inscrição Municipal atualizado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Estado de Rondônia
Exercício: 2025

Situação Cadastral

Empresa/Autônomo	Ativo
Cadastro: 106439	
Nome: S MONTEIRO SENA LTDA	
Endereço: AV BELO HORIZONTE, 3903 -	
Bairro: NOVO CACOAL	
Cidade: CACOAL - RO	
Data Abertura: 30/03/22	Data Encerramento:
Número do Alvará: 526/2024	Data Validade Alvará: 28/05/25
Atividade: SERVIÇOS MÉDICOS	
Observação do Alvará: ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO INICIAL CONFORME ROP2204799300 EM 30/03/2022.ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO CONFORME ROP2305672019 EM 16/05/2023. - RENOVAÇÃO PROT. 23284/23 EM 15/03/2024 RENOVADO CONFORME PROTOCOLO Nº 13488/2023	

Comprovante de Inscrição Estadual atualizado:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	20/04/2023
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	11/03/2022		
Código da Atividade Principal:	8630501		
Descrição da Atividade:	ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIM		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	NÃO CREDENCIADO		

Certidão Negativa de Débitos Municipais atualizada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Estado de Rondônia
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Certidão Positiva de Débitos Nº 25616 / 2025

Contribuinte: **S MONTEIRO SENA LTDA**

CPF/CNPJ: **20864406000120**

Cadastro Municipal: **106439**

Inscrição Cadastral:

Setor: Quadra: Lote:

Logradouro: **BELO HORIZONTE**, Número: **3903**

Bairro: **NOVO CACOAL** Complemento:

Observação:

Ressalvado o direito da Fazenda Municipal de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que até a presente data **constam pendências** relativas a tributos administrados por esta Prefeitura Municipal, referente ao cadastro acima mencionado.

A presente certidão foi emitida exclusivamente para fins de LICITAÇÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para qual foi emitida e à sua autenticidade é comprovada por esta Fazenda Municipal.

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Numero: **25616 / 2025**

Código de Autenticidade: **640F25D74BA4C293F5D6DCBCC03944E7**

Emitida em: **16/05/2025** Válida até: **15/07/2025**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Cacoal sexta-feira, 16 de maio de 2025.

Certidão Negativa de Débitos Estaduais atualizada:



**Governo do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado de Finanças
Coordenadoria da Receita Estadual**

Resultado da Consulta:

As informações disponíveis sobre o contribuinte portador do CNPJ **20.864.406/0001-20** não são suficientes para que se considere sua situação fiscal regular sem que ele compareça à agência de rendas mais próxima.

0712 - Não passou na consulta prévia

Data / Hora da Consulta: 16/05/2025 10:05:06

[Imprimir](#) [Fechar Janela](#)

Considerando a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos estaduais atualizada, ressalto que foi realizada consulta ao SICAF, a qual evidencia a validade do documento apresentado na data da licitação.

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilidade Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	24/08/2025	Automática
FGTS	Validade:	04/04/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/07/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	16/04/2025
Receita Municipal	Validade:	28/04/2025

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

Emitido em: 21/03/2025 12:27
CPF: 022.XXX.XXX-80 Nome: LETICIA CARPINA FARIAS CASARA
Ass:

1 de 1

CNPJ atualizado:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.864.406/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/08/2014
NOME EMPRESARIAL S MONTEIRO SENA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUELEN SENA SERVIÇOS MÉDICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 85.32-5-00 - Educação superior - graduação e pós-graduação 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 97.00-5-00 - Serviços domésticos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV BELO HORIZONTE	NUMERO 3903	COMPLEMENTO *****
CEP 76.962-247	BAIRRO/DISTRITO NOVO CACOAL	MUNICÍPIO CACOAL
ENDERECO ELETRÔNICO SUELENSENNAADVOCACIA@HOTMAIL.COM		UF RO
TELEFONE (69) 9992-9846		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/11/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

A empresa recorrente alega ainda ausência de apresentação das declarações exigidas no item 9.17 do Instrumento Convocatório, entretanto verificamos o atendimento na página 21 do Documento, id. 0058497116, conforme abaixo:



DECLARAÇÃO CONJUNTA LEI 14.133/2021

A empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, CNPJ/MF N°: 20.864.406/0001-20, sediada **AV. BELO HORIZONTE, 3903**, Bairro: **NOVO CACOAL**, Município: **CACOAL** Estado: **RONDÔNIA** CEP: **76.962-247**, telefone para contato **(69)9.9992-9846**, e-mail: **suelensennaservicosmedicos@hotmail.com**, por intermédio de seu representante legal o (a) Sra. [REDACTED]

2. DECLARA sob as penas da lei, que atende plenamente todos os requisitos de habilitação exigidos para participar do Pregão Eletrônico no qual a empresa participar.

- **DECLARA**, para os devidos fins, que os serviços são prestados por empresas que comprovam cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendem às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21.

- **DECLARA**, para fins de participação na licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, bem como atendendo ao que determina o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Lei n.º 9.854, de 27/10/1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

- **DECLARA** sob as penalidades da lei, ser microempresa/empresa de pequeno porte nos termos da legislação vigente.

- **DECLARA**, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no processo de PREGÃO ELETRÔNICO, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.

- **DECLARAMOS**, em atendimento ao previsto no Edital pregão, que não existe, em nosso quadro de empregados, **SERVIDORES PÚBLICOS** exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão, na forma do art. 9º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 14.133/21.

- **DECLARA** em atendimento à Lei 14.133/21, que encontra-se regular perante a Fazenda, Seguridade Social- INSS, e FGTS, atende às exigências do edital relativas a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica - financeira e que cumpre plenamente a todos os requisitos de habilitação previstos no edital e seus anexos. Declara ainda que: a proposta apresentada para participar do Pregão Eletrônico/SRP, foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão, por qualquer meio ou por qualquer pessoa; Que o conteúdo da proposta apresentada para participar da licitação não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Prefeitura do Município antes da abertura oficial das propostas e; Que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Cacoal – RO 12 de março 2024

Quanto à alegação de ausência de assinatura no Alvará de Funcionamento da empresa, as exigências de qualificação técnica encontram-se descritas no item 17.1 do Termo de Referência, conforme demonstrado a seguir:

Documentação relativa a qualificação técnica:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no Termo de Referência.

Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

Comprovação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da sede da empresa.

(...).

Portanto, tal exigência não encontra amparo legal, sobretudo diante da inexistência de cláusula específica no Termo de Referência que a imponha.

6.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do Direito Administrativo, sobretudo no contexto das licitações públicas. Por força desse princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar, de forma estrita, todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital — que passa a ter força normativa no âmbito do procedimento licitatório. Trata-se de uma garantia de segurança jurídica, igualdade entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a observância das condições efetivas da proposta, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, consagra expressamente a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos. Complementarmente, o art. 18, §1º da mesma lei dispõe que “o edital é o instrumento que rege a licitação e vincula os licitantes e a Administração Pública.”

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de respeitar as regras do edital, que é a lei interna do procedimento. Não pode a Administração, depois de publicado o edital, descumpri-lo ou alterá-lo para beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU dispõe:

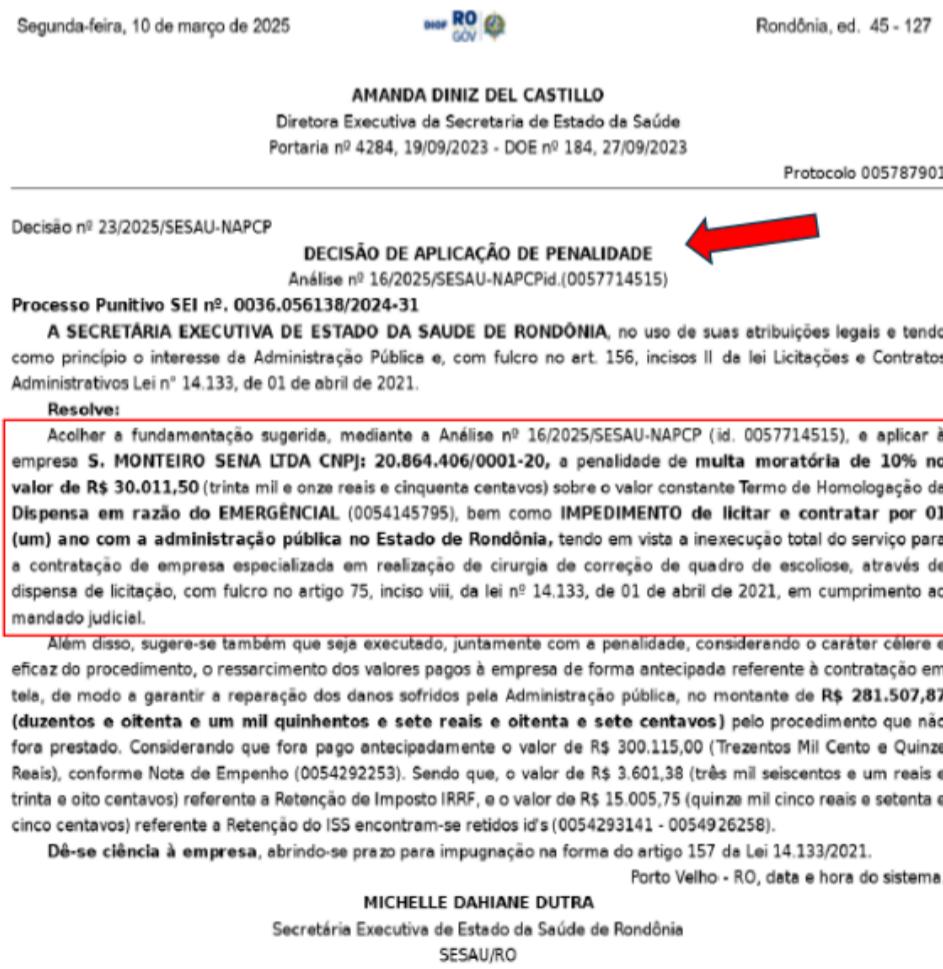
“A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de fiel observância às regras por ela mesma estabelecidas no edital, sendo vedado exigir dos licitantes requisitos não previstos no instrumento convocatório.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Diante do exposto, conclui-se que a Administração não pode criar exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de observar aquelas nele estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Assim, eventual exigência de requisito ausente no Termo de Referência ou no edital revela-se indevida e juridicamente insustentável.

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo **não provimento** do recurso interposto pela empresa **Lifecare Excelência S/A**, tendo em vista a ausência de fundamento nos argumentos apresentados, conforme demonstrado na análise supra.

7. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS (0059501948)

A recorrente alega que a empresa declarada habilitada no certame licitatório referente ao Pregão 90409/2024 encontra-se impedida de licitar, conforme abaixo:



Este motivo (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR) por si só já é o suficiente para DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, CNPJ 20.864.406/0001-20.

Coadunando, com a presente suspensão de licitar a SESAU quando emitiu o Parecer 178 (id. 0058599687), fez a ressalva no item 2.3, verbis:

“2.3 Contudo, visando manutenção da segurança jurídica do processo, percebe-se que a empresa encontra-se em fase recursal no processo SEI nº 0036.005381/2024-91, considerando a existência sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública no Estado de Rondônia pelo período de 01 (um) ano (0057759911), aplicada por decisão proferida pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, nos termos do artigo 156, III, da Lei nº 14.133/2021. Outrora, percebe-se que a comissão realizou solicitação de análise da Procuradoria Geral do Estado (PGE) através do Despacho (0058579791), visando a tomada

de decisão assertiva que o caso requer e consequentemente refletindo-se no processo em tela, devendo assim ser observado pela Comissão de Licitação, para fins necessários".

Nos autos 0036.005381/2024-91 o Procurador Geral Adjunto do Estado, avocou o Parecer 233 – PGE/SESAU, e no Despacho id. 0058816428, conclui o seguinte:

"CONCLUSÃO"

Ante o exposto, opino pela suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO, em decorrência do processo de apuração em andamento, até a decisão final do recurso, garantindo, assim, a segurança e eficiência do procedimento administrativo.

Ademais, solicito a celeridade na tramitação e julgamento do recurso interposto no processo de apuração, a fim de que seja possível dar prosseguimento ao certame licitatório com maior segurança jurídica e proteção ao erário.

Retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado"

8. DA SÍNTSE DA CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida alega inexistir impedimento vigente para contratar com o Estado e requer a manutenção da decisão que a habilitou no presente processo licitatório. Vejamos:

DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA RECORRIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ainda alega que a Recorrida encontra-se impedida de licitar, conforme publicação do dia 10 de março de 2025 foi publicado no DOE nº.45.p.127, a Decisão de aplicação de penalidade.

(...)

A recorrente 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, apesar de postar o documento na íntegra, não Leu na íntegra.

No entanto quando -se lê o documento na íntegra, toma conhecimento que a última frase que antecede a data traz a seguinte redação:

Dê-se ciência à empresa, abrindo-se prazo para impugnação na forma do artigo 157 da Lei 14.133/2021.

O documento em questão consta como anexo desta peça.

Para constar, que a recorrente ao tomar conhecimento está fazendo uso do seu prazo de defesa, com fatos que não vêm ao caso neste recurso, mas que pode ser acompanhado pela recorrente no site correspondente, para que caso seja de seu interesse divulgue matéria na íntegra, sem o intuito de se beneficiar ou causar transtorno.

Ainda conforme consulta realizada no site de consultas de empresas impedidas de licitar e não consta nenhum impedimento referente ao CNPJ dessa Recorrente, bem como no SICAF atualizado da empresa.

9. DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ESTADO

Ao se manifestar sobre as razões recursais interpostas no âmbito do processo licitatório, a Unidade Gestora alertou para a existência de sanção aplicada à empresa habilitada, relacionada ao impedimento de contratar com o Poder Público, conforme consta no documento ID 0059996238. Vejamos:

5. Destaca-se ainda que o Recurso Peça e Intenção **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS (0059501948)** também não possuem atos realizados pela área técnica dessa unidade, não carecendo assim de manifestações necessárias. Contudo é importante tecer que Parecer nº 233/2025/PGE-SESAU (id. [0058623816](#)), que culminou no Despacho PGE-GABADJ ([0058816428](#)), exarado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, Bruno Correa Borges, que opina pela **suspensão do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90480/2024/SUPEL/RO**, em razão do processo de apuração em andamento (processo nº [0036.056138/2024-31](#)), sendo a empresa ora contestada (S MONTEIRO SENA) a mesma da presente contratação.

6. Visto isso o caso em apreço poderia ser encerrado considerando a existência dos documentos que já são de conhecimentos da SUPEL e que iriam dar celeridade e eficiência processual.

- a) Parecer nº 261/2025/SESAU-GECOMP ([0060000615](#));
- b) Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP ([0060000704](#)); e
- c) Certidão de Trânsito em Julgado ([0060000748](#))

7. Informamos que o atualmente o objeto desta contratação vem sendo executado por meio de contrato emergencial, através do Termo de Contrato 803/2024/PGE-SESAU ([0050705813](#)) com **vigência próxima de encerramento (14/07/2025) e sem possibilidade de prorrogação**. De acordo com Parecer da PGE-SESAU: "dispensa de licitação deve ser tratada como **medida excepcional, e não como regra pela administração pública**, como adverte J. C. Mariense Escobar, "que a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível e não da inércia administrativa" (ESCOBAR, J. C. Mariense. Licitação: teoria e prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1993)."

8. **Desta forma, restituímos os autos processuais para fins de manifestação para as licitantes e seguimento dos ritos processuais visto que ainda que o curso do processo exija manifestação do recurso, que a comissão atenha-se ao caso similar conduzido pela mesma equipe, com a referida empresa REQUERIDA e com decisão já exarada pela SUPEL-COSAU1 ([0058536254](#)) diante do impedimento de licitar da empresa S MONTEIRO SENA, visando a continuidade com maior brevidade possível com vista ao encerramento do contrato em vigência, sem a possibilidade de prorrogação.**

O Parecer Jurídico nº 261/2025/SESAU-GECOMP, ID 0060000615, trata de consulta jurídica acerca de suposta nulidade do processo apuratório instaurado em face da empresa S. Monteiro Sena Ltda., cujo teor sintetizo a seguir:

Parecer nº 261/2025/PGE-SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.056138/2024-31

ORIGEM: SESAU

INTERESSADO: S MONTEIRO SENA LTDA.

INDEXAÇÃO: CONSULTA JURÍDICA A RESPEITO DE SUPPOSTA NULIDADE DO PROCESSO APURATÓRIO.

VALOR DA PROPOSTA: R\$311.519,37 (TREZENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS)

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre aplicação de penalidade à empresa S. MONTEIRO SENA LTDA CNPJ: 20.864.406/0001-20, por meio da Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP (0057759911), de multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50 (trinta mil e onze reais e cinquenta centavos) sobre o valor constante Termo de Homologação da Dispensa em razão do EMERGÊNCIAL (0054145795), bem como IMPEDIMENTO de licitar e contratar por 01 (um) ano com a administração pública no Estado de Rondônia, além de resarcimento dos valores pagos à empresa de forma antecipada referente à contratação em tela, de modo a garantir a reparação dos danos sofridos pela Administração pública, no montante de R\$ 281.507,87 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e sete centavos) pelo procedimento que não fora prestado, tendo em vista a inexecução total do serviço para a contratação de empresa especializada em realização de cirurgia de correção de quadro de escoliose, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso viii, da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em cumprimento ao mandado judicial.

Aportaram os autos nesta setorial em razão de petição intercorrente com pedido de anulação do processo apuratório formulado pela empresa S. MONTEIRO SENA LTDA – EPP (0058421387), com fundamento na existência de vícios insanáveis que, segundo a requerente, comprometem a validade de todo o procedimento administrativo instaurado para apuração de supostas irregularidades no fornecimento de serviços.

Dentre os vícios apontados, a empresa alega, em síntese:

O impedimento legal da servidora Maiara Marcélia Lima Santos e da Secretária Executiva Michelle Dahiane Dutra, por estarem litigando judicialmente com a empresa (processo judicial em trâmite);

Suposta incompetência da autoridade instauradora do feito, por não deter delegação expressa e suposta violação ao princípio da segregação de funções;

A existência de ato administrativo punitivo anterior à instauração formal do processo apuratório, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Suposto vazamento de dados sigilosos à imprensa.

Eis o necessário.

Opina-se.

Da Alegada Violação ao Princípio da Segregação de Funções

A empresa sustenta que a Secretária Executiva teria violado o princípio da segregação de funções ao atuar tanto na fase de instauração do processo sancionador quanto na decisão final que aplicou a penalidade. No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que a segregação de funções no âmbito da Administração Pública visa prevenir conflitos de interesse e assegurar a imparcialidade na apuração de responsabilidades, mas não impede que a autoridade competente, dentro das atribuições legais do seu cargo, pratique atos em momentos distintos do procedimento administrativo, desde que resguardadas as garantias do devido processo legal.

No presente caso, não há qualquer indício de que a Secretária Executiva tenha atuado como membro da comissão processante ou interferido na instrução do feito. Sua atuação limitou-se à autorização da instauração — ato de natureza formal e administrativa — e à subsequente decisão, com base no relatório conclusivo elaborado por servidor regularmente designado. Portanto, não se verifica afronta ao princípio da segregação de funções, tampouco qualquer prejuízo à imparcialidade do procedimento, sendo legítima a atuação da autoridade competente nos limites legais das suas atribuições.

Da Suposta Ausência de Contraditório e Ampla Defesa

Consta dos autos que foram expedidas notificações à empresa com exigência de devolução de valores supostamente indevidos, anteriormente à formal instauração do processo apuratório. Tais atos indicam, segundo argumenta a empresa, manifestação punitiva da Administração sem que tenha sido assegurado o devido processo legal, uma vez que o procedimento contratado, em tese, está em execução, já que o paciente está sendo submetido a diversos exames anteriormente não previstos.

Numa análise inicial, não se visualiza nenhuma violação ao contraditório e à ampla defesa, já que sequer existe qualquer decisão definitiva da Secretaria sobre o assunto. Além disso, a própria manifestação da interessada, é um exercício do seu direito de defesa.

De toda forma, faz-se necessário que a Secretaria manifeste-se expressamente sobre os fatos narrados pela empresa, uma vez que o presente procedimento sancionador tem por objeto a apuração de suposta inexecução contratual. Ademais, observa-se que, no mesmo requerimento, a empresa pleiteia manifestação do gestor da Pasta quanto à continuidade ou não do atendimento prestado ao paciente, matéria que escapa ao escopo jurídico desta manifestação e demanda análise técnica e administrativa por parte da Secretaria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com as restrições já ponderadas nesta manifestação, esta setorial da Procuradoria do Estado opina da seguinte forma.

a) Os fatos apontados pela interessada NÃO caracterizam impedimento legal da servidora Maiara Marcélia Lima Santos e da Secretária Executiva Michelle Dahiane Dutra, nos termos do art. 18, III, da Lei nº 9.784/1999;

b) Pela ausência de impedimento ou víncio de competência da Secretária Executiva Michelle Dahiane Dutra, cuja atuação está amparada pela legislação estadual que lhe confere status de Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas (art. 171, XI, da LC nº 965/2017, com redação da LC nº 1.127/2021);

c) Pela inexistência de violação ao princípio da segregação de funções, diante da regularidade da atuação da autoridade competente nas fases autorizativa e decisória do processo; d) Os demais pontos suscitados pela empresa não são objeto desta manifestação, por se referirem à instrução processual, cuja condução compete à Secretaria e está em andamento;

e) Os fatos relacionados ao vazamento de informações não configuram por si só víncio a ensejar nulidade processual; f) De toda forma, recomenda-se avaliar eventual apuração, se for o caso com encaminhamento da denúncia de vazamento de dados à CGE, para eventual responsabilização funcional.

Consta ainda nos autos do presente Processo Administrativo a Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP, ID 0060000704, que trata da manutenção da penalidade aplicada à empresa, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme abaixo:



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP

DECISÃO DE MANUTENÇÃO DE PENALIDADE

Decisão nº 23/2025/SESAU-NAPCP Id. (0057759911)

Processo Punitivo SEI nº. 0036.056138/2024-31

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93 e art. 18, inciso III, do Decreto Estadual nº 16.089, de 28 de julho de 2011.

RESOLVE MANTER:

A penalidade de multa moratória de 10%, totalizando o valor de R\$ 30.011,50 (trinta mil e onze reais e cinquenta centavos), com base no valor constante Termo de Homologação da Dispensa em razão do EMERGÊNCIAL (0054145795), bem como IMPEDIMENTO de licitar e contratar por 01 (um) ano com a administração pública no Estado de Rondônia, tendo em vista a inexecução total do serviço para a contratação de empresa especializada em realização de cirurgia de correção de quadro de escoliose, através de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso viii, da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, em cumprimento ao mandado judicial.

Além disso, sugere-se também que seja executado, juntamente com a penalidade, considerando o caráter célere e eficaz do procedimento, o resarcimento dos valores pagos à empresa de forma antecipada referente à contratação em tela, de modo a garantir a reparação dos danos sofridos pela Administração pública, no montante de **R\$ 281.507,87 (duzentos e oitenta e um mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos)** pelo procedimento que não fora prestado. Considerando que fora pago antecipadamente o valor de R\$ 300.115,00 (Trezentos Mil Cento e Quinze Reais), conforme Nota de Empenho (0054292253). Sendo que, o valor de R\$ 3.601,38 (três mil seiscientos e um reais e trinta e oito centavos) referente a Retenção de Imposto IRRF, e o valor de R\$ 15.005,75 (quinze mil cinco reais e setenta e cinco centavos) referente a Retenção do ISS **encontram-se retidos** id's (0054293141 - 0054926258).

Dê-se ciência à empresa multada.

Publique-se.

Porto Velho, data e hora do sistema.

JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA

Decisão 53 (0059234959) SEI 0036.056138/2024-31 / pg. 1

Secretário de Estado da Saúde SESAU/RO



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, Secretário(a), em 14/04/2025, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Oliveira Paim, Chefe de Núcleo**, em 14/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Governo do Estado de
RONDÔNIAGOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**CERTIDÃO N°159**

CERTIFICO, o trânsito em julgado da Decisão nº 53/2025/SESAU-NAPCP (0059234959),
devidamente publicada no DIOF em 14/04/2025, remetida para ciência da empresa em 15/04/2025
(0059301033).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Elioneide Santos Nunes de Mello
 Técnico Administrativo - SESAU/NAPCP


Documento assinado eletronicamente por **Elioneide da Silva Santos Nunes de Mello**, Técnico, em
15/04/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§
1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código
verificador **0059301033** e o código CRC **1705B463**.

Referência: Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0036.056138/2024-31

SEI nº 0059301033

10. DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE - SUPEL-COSAU1-SUPEL/RO**10.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do Direito Administrativo, sobretudo no contexto das licitações públicas. Por força desse princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar, de forma estrita, todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital — que passa a ter força normativa no âmbito do procedimento licitatório. Trata-se de uma garantia de segurança jurídica, igualdade entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a observância das condições efetivas da proposta, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, consagra expressamente a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos. Complementarmente, o art. 18, §1º da mesma lei dispõe que “o edital é o instrumento que rege a licitação e vincula os licitantes e a Administração Pública.”

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de respeitar as regras do edital, que é a lei interna do procedimento. Não pode a Administração, depois de publicado o edital, descumpri-lo ou alterá-lo para beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU dispõe:

“A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de fiel observância às regras por ela mesma estabelecidas no edital, sendo vedado exigir dos licitantes requisitos não previstos no instrumento convocatório.”
(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Diante do exposto, conclui-se que a Administração não pode criar exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de observar aquelas nele estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Assim, eventual exigência de requisito ausente no Termo de Referência ou no edital revela-se indevida e juridicamente insustentável.

10.2. Do impedimento de contratar com o Poder Público:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados nas áreas de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender à demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, visando à continuidade da assistência, de modo a não ocorrer prejuízo à população neonatal assistida pela Unidade.

Conforme o item 4.6 do Instrumento Convocatório, não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

- 4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:

 - 4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
 - 4.6.2.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, §5º, da mesma Lei;
 - 4.6.3. Estrangeiros sem representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
 - 4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
 - 4.6.5. Agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme §§1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de habilitação no certame, a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA apresentou a documentação exigida no edital, sendo, à época, declarada habilitada em 4 de abril de 2025.

Todavia, em 14 de abril de 2025, ou seja, em momento posterior à habilitação e ainda no curso do procedimento licitatório, foi constatada a existência de sanção vigente de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme Certidão de Trânsito em Julgado, ID 0060000748.

Nos termos do art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a participação em licitações de licitantes que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública. Ainda, conforme o art. 63, §1º da mesma Lei, é dever da Administração verificar as condições de habilitação durante todo o curso do procedimento licitatório, o que inclui reavaliar eventuais fatos supervenientes que comprometam a regularidade da habilitação.

Dessa forma, mesmo que a empresa tenha inicialmente preenchido os requisitos formais de habilitação, a superveniência de informação impeditiva vigente e anterior à adjudicação ou contratação impõe o indeferimento ou a revogação da habilitação anteriormente concedida, em estrita observância ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Além disso, aplica-se ao caso o princípio da autotutela administrativa, consagrado nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e implicitamente adotado na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou contrários ao interesse público, mesmo de ofício. Tal prerrogativa decorre do dever de manter a legalidade e a moralidade administrativas e é amparada pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores:

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

(Súmula 473 do STF)

Cabe destacar que a inabilitação não constitui penalidade autônoma, mas consequência direta da constatação de condição impeditiva, sendo, portanto, ato vinculado da Administração. Visa garantir os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com os arts. 5º, inciso I, e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido:

"A sanção de impedimento de licitar e contratar, nos termos da legislação vigente, deve ser observada pela Administração, sendo vedada a contratação com empresas penalizadas enquanto perdurarem os efeitos da sanção."

TCU – Acórdão 2.621/2013 – Plenário

"A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública deve ensejar a inabilitação automática do licitante, se constatada no momento da habilitação, em respeito ao princípio da legalidade."

TCE-ES – Acórdão TC-203/2023

Assim, constatada a existência de sanção impeditiva vigente, impõe-se a inabilitação da licitante, em razão da ausência de condição jurídica necessária à participação, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa 4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS, com a consequente alteração da decisão que habilitou a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90409/2024.

11. DA SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (0059502370)

A Recorrente alega que a empresa habilitada deixou de atender ao item 8.14 do Instrumento Convocatório, o qual trata da antecipação de diligências. Sustenta, ainda, a ausência de enquadramento sindical na proposta apresentada, bem como a falta da declaração de contratação de egressos e apenados, acompanhada da respectiva declaração emitida pela SEJUS.

Aduz, também, possíveis incongruências no Balanço Patrimonial de 2024 apresentado pela empresa recorrida e, por fim, afirma que esta se encontra impedida de contratar com a Administração Pública.

II- DO NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DESCritos NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TERMO DE REFERÊNCIA:

a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;

Ocorre que a Recorrida na data de 26/02/2025 às 11h23min26sg e ss(horário de Brasília) em sede de antecipação de diligência foi convocada por meio do chat oficial do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe, sob pena de desclassificação, para enviar os documentos descritos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 8.14 do Instrumento Convocatório, conforme descrito no chat do site Compras.gov.br relativo ao Pregão em epígrafe.

Dispõe o item 8.14 do Instrumento Convocatório:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)

c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).

d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital(EFD-Contribuições) referentes aos 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital -Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta

No entanto a Recorrida em total descumprimento ao determinado não enviou nenhum dos documentos requisitados em sede de diligência, portanto a Recorrida não cumpriu com a exigência documental das alíneas "a", "b", "c" e "d" do Item 8.14 do Edital, não cabendo, portanto, qualquer complementação de documentos que não foram enviados, conforme expressamente impõe item 9.9 e ss do Instrumento convocatório a seguir transrito:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (g.n) 9.9.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 9.9.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Ademais, a Recorrida sequer enviou esclarecimento sobre qual seria seu regime de tributação, deixando mais uma vez de cumprir o exigido no Edital.

Assim, em razão da não apresentação dos documentos exigidos a INABILITAÇÃO da Recorrida S.Monteiro Sena Ltda, é medida que se impõe, conforme determina o item

9.19 do Instrumento convocatório, a seguir transrito: 9.19. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.(g.n)

Com efeito, ao não cumprir as exigências dos itens acima quando convocada por Vossa Senhoria A INABILITAÇÃO da empresa ora RECORRIDA é medida que se impõe pela não obediência a vinculação do instrumento convocatório.

b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Dispõe o item 15.3 e ss do Termo de Referência:

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta. (g.n)

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado.(g.n)

Senhor Pregoeiro, ocorre que quando a Recorrida foi convocada a apresentar a Declaração exigida no item 15.3a qual notadamente deveria ser no ato do envio de sua proposta a empresa ora Recorrida no intuito de induzir Vossa Senhoria e a r. comissão NÃO informou seu enquadramento sindical, relacionando qual a

atividade preponderante e a justificativa para tal escolha, e somente enviou uma declaração “copia e cola” com numeração de outro pregão sem qualquer informação, o que de pronto deve ser reconsiderado, rechaçado e julgado inabilitada ante ao total descumprimento com os Termos do Edital.

c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Senhor Pregoeiro, com a devida cautela, verifica-se que passou despercebido quando da análise dos documentos de habilitação em especial a alínea “g” do item 17.15.1 do Termo de Referência ante a não entrega da Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Se observa que a exigência no item acima são de 02(duas) declarações a serem entregues conjuntamente pelo licitante, vejamos: A primeira é a Declaração formal assinada pela licitante e a segunda é a Declaração expedida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e devidamente assinada pelo Gerente daquele órgão, conforme se comprova abaixo transcrito:

17.15.7. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: g) Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho. (g.n)

Logo, apenas a Declaração formal assinada pela licitante ora Recorrida desacompanhada da Declaração emitida em papel timbrado pela SEJUS sem a assinatura da autoridade daquele órgão estadual não atende as regras do Edital, não sendo possível sua apresentação posteriormente conforme expressamente proíbe o Edital, Termo de Referência.

Ademais, o item 17.15.8 deixa claríssimo que as licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos serão INABILITADAS, logo a falta de apresentação da Declaração emitida pela SEJUS é documento indispensável e enseja a inabilitação da ora Recorrida, consoante abaixo transcrito:

17.15.8. As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. (g.n)

Outrossim, devido à ausência de apresentação dos documentos exigidos deve a empresa ora Recorrida ser declarada INABILITADA.

(...)

Desse modo a vinculação ao Instrumento convocatório assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Logo, está claríssimo que a empresa S. Monteiro Sena Ltda busca induzir Vossa Senhoria a erro tendo em vista que a Recorrida NÃO enviou quando convocada todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos, devendo, portanto, ser declarada INABILITADA

III – DAS INCONGRUÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 DA RECORRIDA:

Nobre Pregoeiro, observando detidamente o balanço patrimonial apresentado pela recorrida se verifica que a mesma informou saída de caixa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) relativo a compra de imóvel :LOJA Nº 02 - RESIDENCIAL PARQUE BRIZON no valor R\$ 120.000,00, porém em pesquisa no site do TJ/RO a mesma está sendo executada pela empresa Universo Construções Ltda, nos autos PJe nº.7005214-03.2024.8.22.007, oriundo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal-RO, justamente por não ter pago o valor declarado a Receita Federal, fato esse que pode ser comprovado em simples diligência naqueles autos.

Ora, se a Recorrida não pagou o valor que declarou como saída de caixa para a Receita Federal, notadamente incorreu em fraude fiscal e, por conseguinte nesta licitação por apresentar balanço à margem da realidade, o que nos Termos da Lei 14.133/21, o que de forma inafastável configura fraude a licitação, e, portanto, tal balanço patrimonial não demonstra veracidade, sendo também de responsabilidade dessa r. Comissão conferir tal conduta.

Senhor Pregoeiro, causa tamanha estranheza que nos balanços patrimoniais dos anos de 2023 e 2024 no Ativo Circulante – as disponibilidades estão representadas somente pelos saldos em CAIXA. No ano de 2024 demonstrou um saldo bem relevante, pois de acordo com as demonstrações contábeis apresentadas, todos os serviços prestados pela empresa indicam que foram recebidos somente via Caixa, fato que demonstra total falta de transparência por não haver nenhum recebimento via Banco, o que não condiz com a realidade, pois a empresa S. Monteiro Sena Ltda realizou prestação de serviços para diferentes Pessoas Jurídicas, inclusive para a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.

Com efeito, a Administração pública não deve aceitar que empresas que não apresentam transparência e confiabilidade deveriam ser contratadas, em detrimento de outros concorrentes que atuam em total legalidade.

III- DA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.90480/2024/SUPEL/RO EM RAZÃO DE PROCESSO PUNITIVO DE IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA RECORRIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Nobre Pregoeiro, na data de 10 de março de 2025 foi publica no DOE nº.45.p.127, a Decisão de aplicação de penalidade para a empresa Recorrida de resarcimento ao erário público no valor de R\$ 281.507,87(duzentos e oitenta e mil, quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos) recebidos antecipadamente por essa, acrescidos de multa moratória de 10% no valor de R\$ 30.011,50 e aplicação da pena de IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com o Estado de Rondônia pelo prazo de 01 ano em razão da empresa S. MONTEIRO SENA LTDA, não ter cumprido com o contrato emergencial, decisão nº.23/2025/SESAU-NAPCP, cópia do DOE anexa.

Em que pese a decisão supra ter sido publicada posterior a habilitação da empresa Recorrida é inafastável que deve ser revertida, uma vez que de acordo com o princípio da moralidade administrativa a atuação dos agentes públicos é essencial para coibir condutas de empresas que buscam auferir vantagem financeira da Administração Pública e por conseguinte prejudicar a população rondoniense.

O artigo 37 da Constituição Federal impõe expressamente que não sejam aceitos atos que vão contra os preceitos éticos e morais que balizam a sociedade, no sentido de ser rechaçado o elemento causador do prejuízo ao Estado para que não se torne um vício de conduta para a população rondoniense, nesse caso não se pode “fechar os olhos” para as condutas reiteradas das empresas S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida.

Insta rememorar que empresa S. Monteiro Sena Ltda ora Recorrida tinha firmado contrato nº.1095/2024 PGE-SESAU, em caráter emergencial cujo objeto é a prestação de serviço especializado de cirurgias pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós-operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar, e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com disponibilização de equipamentos/utensílios em regime de comodato, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. AryPinheiro (HBAP) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAISGERREG), em caráter emergencial, pelo período de até 01 (um) ou até que sejam afastados os motivos que causaram a emergencialidade, ou até que se conclua o processo licitatório, de acordo com especificações e quantitativos definidos no último Termo de Referência, aprovado pelo Gestor Executivo da Pasta, no entanto, NÃO CUMPRIU COM O CONTRATO DEIXANDO A PRÓPRIA SORTE A POPULAÇÃO INFANTIL RONDONIENSE E CAUSANDO PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO com consequências de sequestro de recursos públicos, conforme justificativa 0056518487, extraída dos autos do processo administrativo 0036.023231/2024.

Em matéria jornalista veiculada em 05/12/2024 já apontava que a empresa S. Monteiro Sena Lda, ora Recorrente apresentava irregularidades na execução do contrato acima mencionado, uma vez que informou suposta escala médica fictícia e não fornecimento de equipamentos para montagem da sala de cirurgia pediátrica, vejamos:

(...)

Mais a mais a empresa Recorrida é contumaz em não cumprir os contratos administrativos na área de saúde, consoante se depreende da penalidade imposta pela municipalidade de Pimenta Bueno, pelo descumprimento do contrato 134/08/2022, cópia anexa da página do Diário Oficial de Pimenta Bueno-RO.

De igual modo, em simples busca no portal da transparência verifica-se que a empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida contratada pelo município de São Francisco do Guaporé-RO, não realizou nenhuma atividade contratual, o que levou aquele gestor a anular os empenhos, conforme abaixo colacionado:

(...)

Desse modo, a conduta da empresa S. Monteiro Sena Ltda, ora Recorrida é gravíssima pois além de tumultuar as licitações e contratações diretas que participa, revela a nítida intenção de ser contratada na área da saúde e deixar o Estado de Rondônia em patente prejuízo, devendo ser considerada persona non grata para a Administração Pública.

Não é fora de propósito mencionar que se há Lei que exige o cumprimento do seu regramento, não é correto admitir que licitantes possam descumpri-las com desculpas de formalismo.

Na verdade "Dura lex, sed lex" e se assim não o fosse apenas bastaria que o concorrente inserisse seu CNPJ, incluiria sua proposta e na disputa alcançasse o menor valor para que posteriormente apresentasse seus documentos, ferindo de morte Os Termos da Lei, violando o Princípio da vinculação ao edital, transparéncia, moralidade, legalidade e da livre concorrência. Ou seja, se o licitante no caso presente não apresentou todos os documentos quando convocado a fazê-lo, e ainda possui histórico de abandono de contratos na área da saúde infantil, possui histórico de receber valores para realizar cirurgia de escoliose determinado pela justiça e tenta de toda forma justificar o injustificável, tendo em vista que se trata da vida humana, não é aceitável que Administração pública ainda lhe dê "guarda" sob o manto "do menor preço ofertado" e novamente exponha a população infantil rondoniense a empresa que não demonstra possuir capacidade de assegurar o devido atendimento a saúde, fato esse que é dever do Estado conforme dispõe a Constituição Federal Vigente.

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. decisão para declarar INABILITADA a empresa S. Monteiro Sena Ltda.

12.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida alega ter cumprido todas as exigências previstas no Instrumento Convocatório e sustenta que, ainda que se cogitasse eventual ausência de declaração de natureza meramente formal e declaratória, tal omissão poderia ser suprida mediante a realização de diligência saneadora. Ademais, afirma não se encontrar impedida de contratar com a Administração Pública.

A Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias quaisquer que dizem respeito, inclusive as relativas à apresentação de todas as declarações de acordo com as exigências do edital, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto à sua classificação e habilitação. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente, cabe Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Quanto à alegação de que a Recorrida deve ser INABILITADA, vejamos o que rege a Lei 14.133/2021, referente às exigências para habilitação que deve constar no edital.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira. (...);

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho; VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

O item 8.14. do edital traz o seguinte: 8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

A diligência conforme disposto no Art. 64, serve para esclarecer ou complementar uma informação:

Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

De forma que a expressão ANTECIPANDO DILIGÊNCIA, foi interpretado como consulta nos sites correspondentes,

Na Nova Lei de Licitações, ela pode ser realizada em qualquer fase pelo órgão público em algumas situações:

- Quando precisar oferecer um protótipo para o objetivo de a contratação ficar mais claro;
- Quando precisar de uma amostra ou demonstração do licitante escolhido para confirmar se atende ao que é buscado;
- Quando precisar ter uma confirmação de que a proposta apresentada é passível de ser realizada;
- Quando precisar que os licitantes complementem informações já apresentadas;
- Quando precisar apurar a veracidade de um fato apresentado;
- Quando precisar solicitar ao licitante um novo documento atualizado para substituir aquele que tenha sido apresentado com a validade expirada. (<https://blog.juntoseguros.com/diligencia-nas-llicitacoes-entenda/>)

De acordo com o site: <https://conlicitacao.com.br/checklist-de-documentos-para-habilitacao-emlicitacao/>, que dispõe o rol de documentos exigidos pelas Leis de Licitações para HABILITAÇÃO:

Outras Declarações

- Declaração Menor/Aprendiz;
- Declaração ME/EPP;
- Declaração de Habilitação;
- Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos;
- Declaração sobre Trabalho Forçado e/ou Degradante;

- Declaração de Elaboração independente de Proposta;
- Declaração de Renúncia de Vistoria;
- Carta de Credenciamento;

Desta forma mesmo que a Recorrida deixa-se de apresentar as declarações referente as alegações da Recorrente, ainda assim não poderia ser declarada INABILITADA.

OUTROS INDEXADORES AUSÊNCIA, DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DECLARAÇÃO

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

NA FALTA DE DOCUMENTO RELATIVO À FASE DE HABILITAÇÃO EM PREGÃO QUE CONSISTA EM MERA DECLARAÇÃO DO LICITANTE SOBRE FATO PREEXISTENTE OU EM SIMPLES COMPROMISSO POR ELE FIRMADO, DEVE O PREGOEIRO CONCEDER-LHE PRAZO RAZOÁVEL PARA O SANEAMENTO DA FALHA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO formalismo MODERADO E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.784/1999.

RESUMO

REPRESENTAÇÃO FORMULADA AO TCU APONTOU POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 11/2021, CONDUZIDO PELA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (CDRJ), CUJO OBJETO ERA A "PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA CDRJ". ENTRE AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS, MERECEU DESTAQUE O FATO DE O PREGOEIRO HAVER INABILITADO A REPRESENTANTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOIS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: "O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU A DECLARAÇÃO FORMAL DO CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS DE TRABALHO (ITEM 10.10.4 'C'); E A DECLARAÇÃO DA CONCORDÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE SEUS ANEXOS, GARANTINDO O PRAZO DE VALIDADE DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DA PROPOSTA (ITEM 10.10.4

(...);) EM SEU VOTO, QUANTO AOS DOIS DOCUMENTOS FALTANTES, O RELATOR DESTACOU QUE "A DESPEITO DE SUA RELEVÂNCIA, SÃO MERAS MANIFESTAÇÕES E COMPROMISSOS, SENDO SUA AUSÊNCIA, PORTANTO, DE SANEAMENTO SIMPLES E CÉLERE". ACERCA DO PRONUNCIAMENTO DO PREGOEIRO NO SENTIDO DE QUE DEVERIAM PREVALEcer OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DETRIMENTO DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, (...);) E ARREMATOU: "ENFIM, NA MINHA COMPREENSÃO, DE FATO, O FORMALISMO EXACERBADO DO PREGOEIRO GEROU A DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA ORA REPRESENTANTE". (...); "NOS CASOS EM QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES RELATIVOS À HABILITAÇÃO EM PREGÕES FOREM DE FÁCIL ELABORAÇÃO E CONSISTAM EM MERAS DECLARAÇÕES SOBRE FATOS PREEXISTENTES OU EM COMPROMISSOS PELO LICITANTE, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO RAZOÁVEL PARA O DEVIDO SANEAMENTO, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO AO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.784/1999".

Referente a alegação da Recorrente de que a Recorrida encontra-se impedida de licitar:

Interessante frisar que a publicação do referido documento no DOE se deu no dia 10/03/2025 ou seja a recorrente, ciente de que os argumentos alegados para a inabilitação da Recorrida não seriam suficientes, buscou argumentos que em nada tem a ver com a licitação em questão.

Destaque-se que a recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS copiou apenas a parte interessante que visa beneficiar sua causa, induzindo a quem tomar conhecimento do referido recurso a crer no fato do impedimento de licitar da recorrida.

DAS ACUSAÇÕES CRIMINOSAS INFUNDADAS E DA CONDUTA REITERADAMENTE ABUSIVA DA EMPRESA INAO

A empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vem, de forma recorrente e abusiva, tumultuando procedimentos licitatórios com acusações infundadas, desprovidas de base legal, moral e ética. A recorrente se utiliza de argumentos caluniosos, insinuações levianas e alegações falsas, com o claro intuito de desestabilizar o processo licitatório e prejudicar a empresa ora recorrida.

Não é a primeira vez que essa empresa, em processos administrativos diversos, tenta induzir a Administração Pública ao erro por meio de distorções e manipulações de fatos. Tais práticas revelam a completa ausência de ética, o desrespeito às regras do certame e a tentativa de vencer o processo não pela sua qualificação técnica ou proposta vantajosa, mas sim por desqualificar os demais concorrentes com insinuações caluniosas e criminosas.

As acusações feitas pela empresa INAO contra a recorrida – sugerindo supostos crimes ou impedimentos – são absolutamente descabidas, e revelam mais do que mero inconformismo: demonstram o abuso do direito de recorrer, com fins protelatórios, litigância de má-fé e, inclusive, possível cometimento de crimes contra a honra e contra a Administração Pública, caso se comprove a falsidade e má-fé nas afirmações feitas.

Importante destacar que não cabe à Recorrente antecipar julgamentos, tampouco tentar transformar a esfera administrativa em um palco de disputa pessoal baseada em calúnias. A tentativa de antecipar decisão de mérito sobre processos ainda em curso, como a indevida e maliciosa menção a suposto impedimento da empresa S. MONTEIRO SENA , afronta diretamente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e configura conduta grave por parte da INAO.

Registre-se, inclusive, que tal comportamento reiterado por parte da recorrente pode configurar abuso do direito de petição e ensejar sanções tanto na esfera administrativa quanto judicial, conforme previsto na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, requer-se que a autoridade competente desconsidere integralmente as infundadas alegações da Recorrente INAO, por serem absolutamente desprovidas de suporte fático e jurídico, reiterandose a lisura e regularidade da habilitação da empresa ora recorrida, conforme já devidamente reconhecido por este respeitável certame.

DA ACUSAÇÃO CRIMINOSA E INDEVIDA RELACIONADA AO IMPOSTO DE RENDA

Chama atenção, com extremo espanto, a leviana acusação feita pela empresa recorrente INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao afirmar, sem qualquer respaldo probatório ou competência legal, que a empresa ora recorrida teria "declarado valor à Receita Federal e não teria efetuado o pagamento", chegando ao absurdo de imputar prática de fraude fiscal com base em mera consulta superficial a processo judicial cível, que sequer guarda pertinência com a presente licitação.

Pergunta-se: desde quando a Recorrente, empresa privada, passou a exercer funções de auditor fiscal da Receita Federal? Ou de contadora? A alegação de que houve fraude na declaração de imposto de renda constitui verdadeira acusação criminal, e, nesse contexto, revela-se crime contra a honra, tipificado no artigo 139 do Código Penal (injúria) e, no mínimo, calúnia (art. 138), uma vez que se impõe falsamente fato definido como crime. Tal conduta é absolutamente inaceitável no âmbito de uma disputa administrativa, e deve ser desconsiderada na integralidade, uma vez que fere os princípios da boa-fé, da moralidade administrativa, da lealdade processual e da urbanidade. A licitação é espaço de técnica e legalidade, e não um palanque para acusações infundadas e vexatórias. Registra-se que a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA adota rigoroso controle contábil e fiscal, estando em total regularidade com a Receita Federal e demais órgãos de fiscalização, conforme documentos juntados no processo. Por fim, alerta-se que a presente conduta da empresa INAO poderá ensejar responsabilização judicial própria, na esfera cível e criminal.

Diante do fato, leva a crer que a Recorrida já JULGOU e DECIDIU, que a recorrente é CULPADA , mesmo sem o conhecimento dos detalhes do fato, digo sem conhecimento, levando em consideração que a recorrente não faz parte do rol de funcionários de nenhuma esfera do Governo de Rondônia e que confiamos e acreditamos na integridade dos servidores envolvidos para crer que a mesma não está recebendo informações privilegiadas, antecipando uma DECISÃO que ainda está pendente, da apresentação da defesa e julgamento final.

Porém de acordo com um princípio constitucional denominado princípio da presunção de inocência (ou princípio da não-culpabilidade). Esse princípio está previsto no inciso VII do art. 5º da Constituição da República Federativa de 1988, que prevê que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O tal "trânsito em julgado de sentença penal condenatória" significa que, para considerar alguém culpado criminalmente, é necessário que ele seja condenado e que essa decisão transite em julgada, isto é, fique definitiva, seja porque o indivíduo esgotou as instâncias de recurso, seja porque perdeu o prazo para recorrer, seja porque deliberadamente optou por não recorrer.

Assim, considerando que o referido impedimento encontra-se em fase de recurso e considerando o que dispõe o item 9 do edital dispõe que:

9, DA FASE DE HABILITAÇÃO

9.1. Serão realizadas consultas, ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Ligar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual 2.414, de 18 de fevereiro de 2011, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal 12.846/2013), Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

A Comissão de análise deve ter realizado consulta ou ainda poderá realizar a qualquer tempo a mesma e soberana, apesar de que a recorrida está enviando em anexo.

13.

DA MANIFESTAÇÃO DA SESAU-GECOMP

A Unidade Técnica da SESAU apresentou manifestação através do Documento, id. 0059940774, através do qual acusou a improcedência quanto as alegações apresentadas pela recorrente.

A Gerência de Compras da Secretaria Estadual de Saúde, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI N° 0059502370)** interposto pela empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, através da **Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (SEI N° 0059937706)** que define a equipe análise técnica, com base nos Princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A REQUERENTE manifestou sua intenção em momento oportuno conforme prevê o instrumento convocatório, assim, à luz da legislação e considerando que as motivações devem ser analisadas pela Administração Pública para devidos fins necessário, sendo realizado na forma eletrônica, conhecemos a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II. DAS ALEGACOES

- a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;
- b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA;
- c) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 17.15.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA;

II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL;

III - DAS INCONGRUÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL 2024 DA RECORRIDA;

III - DA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.90480/2024/SUPEL/RO EM RAZÃO DE PROCESSO PUNITIVO DE IMPEDIMENTO DA EMPRESA S. MONTEIRO SENA LTDA ORA RECORRIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. decisão para declarar INABILITADA a empresa S. Monteiro Sena Ltda.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado a r. decisão, seja o presente Recurso remetido a Autoridade Superior para julgamento, pugnando desde já pelo seu provimento para INABILITAR S. Monteiro Sena Ltda do Grupo I-Lote I do Pregão Eletrônico:90409/2024/SUPEL/RO.

III - DA ANÁLISE:

Não ASSISTE razão a impugnante pelos motivos abaixo descritos:

- a) Do Não cumprimento ao item 8.14 do instrumento convocatório;

A requerente ora alega que a empresa não cumpriu o item 8.14 do Instrumento Convocatório, vejamos:

8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:

- a) FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- b) Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
- c) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).
- d) As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

Conforme consta devidamente registrado no Instrumento Convocatório (0056263975) tais documentos são solicitados em formato de ANTECIPAÇÃO de possíveis diligências necessárias considerando que a contratação envolve cessão de mão de obra e com isso a confecção de planilha de custo e formação de preços.

Contudo é importante destacar o que trata-se de diligência conforme ordenamento jurídico:

Atenção ou cuidado que deve ser aplicado pelo agente ou pela pessoa que executa um ato ou procede num negócio, para que tudo se cumpra com a necessária regularidade. Na terminologia jurídica, significa todo ato ou solenidade promovida por ordem do juiz, a pedido da parte ou ex officio, para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito da própria questão ajuizada. (Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/dicionario-juridico/>).

Destaca-se que a proposta apresentada pela empresa definiram a modalidade de contratação em formato de 'Pejotização' no qual não existe a necessidade de análise quanto ao FAPWEB e GFIP que incide para cálculo do RAT (Risco de Acidente de Trabalho), previsto tão logo somente na modalidade de contratação de planilha via CLT.

É imperioso ainda destacar que demais documentos relacionados as questões fiscais, são para aferição em caso de regime de tributação do Lucro Real, contudo informamos que consta devidamente inserido nos autos a diligência realizada pela comissão técnica onde consta a Consulta Simples Nacional (0058073237) no qual demonstrou que a empresa não é Optante do Simples Nacional, bem como ainda consta nos documentos encaminhados pela empresa que seu regime de fiscal (0057832647) onde consta como regime Lucro Presumido, no qual não tem aferição quanto apuração de créditos de PIS e COFINS (Lucro Real).

Desta forma, fica evidente que os documentos elencados no item 8.14 trata-se de diligências antecipadas decorrente da contratação envolver cessão de mão de obra, no qual comumente necessita-se dos mesmos para correta análise, contudo o caso em específico não careceu das diligências diante das motivações expostas.

- b) DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 15.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA;

A requerente ora alega que a empresa não cumpriu o item 15.3 do Termo de Referência, vejamos:

15.3. Deverá no ato da apresentação da proposta o atendimento ao previsto no Acórdão nº 1.207/2024 - TCU bem como ainda na IN nº 176/2024-SEGES, apresentando declaração formal junto a proposta:

15.3.1. Informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

15.3.2. Cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado;

15.3.3. Cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado, e na ausência dos mesmos, a base fundamentada para obtenção dos valores definidos de base salarial constante na planilha;

15.3.4. Declaração de que é responsabilidade do licitante a veracidade das informações prestadas, assumindo a responsabilidade integral por eventuais erros no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, e por qualquer ônus decorrente de reenquadramentos que ocorram durante a vigência contratual, sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A exigência constante no item 15.3 do Termo de Referência veio decorrente do previsto no Acórdão nº 1.207/2024-TCU, vejamos:

9.2.1. decorre de previsão legal, estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da

Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

Imperioso destacar que o Governo Federal editou a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176 de 25 de novembro de 2024 que versa sobre o tema tratado pelo Tribunal de Contas da União, regulamentando a exigência com aplicabilidade no âmbito do Governo Federal, e até o momento inexiste regramento com aplicabilidade ao Governo Estadual de Rondônia, sendo aplicado de forma subsidiária a federal.

Contudo é relevante considerar que o caso em comento trata-se da contratação de serviços médicos, no qual ao longo do processo fica demonstrado a inexistência de acordo, dissídio ou convenção coletiva para a categoria, conforme evidenciado nos documentos abaixo:

- a) Relatório de Pesquisa de Preços (0052388652);
- b) Análise 23/2024/SUPEL-ATP (0053103216).

Diante disso, o licitante entregou no ato da proposta a Declaração (0058497116) onde informa a sua responsabilidade integral pelos custos da mão de obra e potenciais enquadramentos e reenquadramentos sindicais ao longo da vigência do contrato, sendo assim entendido que a mesma não pode nesse momento ser enquadrada devido a inexistência, porém responsabilidade da mesma o enquadramento ao longo do contrato em caso de futura existência.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor [Adilson Dallari](#) esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

É importante frisar ainda que o Acórdão nº 988/2022 - Plenário TCU determinar que a licitante não pode ser inabilitada por mera declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso a ser firmado, vejamos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Ao caso em apreço, diante da ausência de documento de vinculação a relação sindical para cumprimento de acordo, dissídio ou convenção coletiva, cabe ao agente público a aplicação do formalismo moderado, visto que fica demonstrado ao longo do processo a inexistência e aplicação de tal exigência ao rigor do formalismo exagerado irá conduzir a contratação para um fracasso, destoando assim do interesse público. Contudo isso não isenta a licitante de apresentar declaração de compromisso do cumprimento das obrigações em caso de futura existência, fato esse já evidenciado nos autos processuais e encaminhado pela licitante.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise do recurso administrativo, **recebidos e conhecidos**, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua **IMPROCEDÊNCIA quanto ao item 'a' e 'b' da peça recursal da empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, referente aos atos emanados pela Gerência de Compras**, mantendo as manifestações e análise exarada no parecer de habilitação, e devendo a SUPEL realizar devidas manifestações cabíveis demais alegações dos atos realizados pelos seus agentes públicos.

14.

DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SAÚDE - SUPEL-COSAU1-SUPEL/RO

14.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do Direito Administrativo, sobretudo no contexto das licitações públicas. Por força desse princípio, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar, de forma estrita, todas as regras, condições e exigências estabelecidas no edital — que passa a ter força normativa no âmbito do procedimento licitatório. Trata-se de uma garantia de segurança jurídica, igualdade entre os participantes e previsibilidade na condução do certame.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a observância das condições efetivas da proposta, enquanto a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso II, consagra expressamente a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos. Complementarmente, o art. 18, §1º da mesma lei dispõe que “o edital é o instrumento que rege a licitação e vincula os licitantes e a Administração Pública.”

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de respeitar as regras do edital, que é a lei interna do procedimento. Não pode a Administração, depois de publicado o edital, descumpri-lo ou alterá-lo para beneficiar ou prejudicar qualquer dos participantes.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU dispõe:

“A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de fiel observância às regras por ela mesma estabelecidas no edital, sendo vedado exigir dos licitantes requisitos não previstos no instrumento convocatório.”

(Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário/TCU, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Dante do exposto, conclui-se que a Administração não pode criar exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de observar aquelas nele estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. Assim, eventual exigência de requisito ausente no Termo de Referência ou no edital revela-se indevida e juridicamente insustentável.

14.2. Da ausência de atendimento ao item 8.14 do Instrumento Convocatório:

O item 8.14 do Instrumento Convocatório deixa claro que a exigência dos documentos relacionados visa apenas antecipar diligências permitidas por lei, e não constitui requisito obrigatório para a apresentação inicial da proposta. Veja-se o teor do dispositivo:

- 8.14. Antecipando diligência permitida por lei, ao ser convocado para o envio de planilha e proposta ajustada, as empresas deverão encaminhar:
- FAPWEB - Fator Acidentário de Prevenção com vigência atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
 - Relatório da GFIP com protocolo de envio da conectividade social atualizado. (Vigente no mês anterior a abertura do certame)
 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT, bem como Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, devidamente acompanhada do protocolo de envio da Receita Federal. (Vigente no mês anterior a abertura do certame).
 - As empresas tributadas pelo Regime do Lucro Real, para efeito de verificação/análise dos percentuais dos tributos PIS e CONFINS, a empresa DEVERÁ apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) referentes ao 12 meses anteriores à data da proposta, Registros Fiscais - Consolidação das Operações por Código da Situação Tributária, recibo de entrega de Escrituração Fiscal Digital - Contribuições, juntamente com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF MENSAL), contendo a relação de débitos apurados e créditos vinculados, todos referentes aos 12 meses antecedentes da proposta.

Caso a empresa apresente a planilha de composição de custos sem os dados mencionados, tais documentos deverão ser solicitados em diligência a ser realizada na fase de aceitação das propostas.

Portanto, a ausência dos documentos referidos na planilha de custos não deve ser motivo para a desclassificação automática de licitantes, uma vez que o próprio edital prevê sua apresentação como parte de diligência futura e não como condição obrigatória para a fase inicial de análise da proposta.

14.3. Das incongruências no Balanço Patrimonial de 2024:

Quanto à alegação de fraude fiscal, esta Comissão não detém competência legal para apurar tais ilegalidades.

Os requisitos para fins de verificação da qualificação econômico-financeira estão descritos no item 17.14 do Termo de Referência, conforme transscrito a seguir:

17.14. Qualificação econômico-financeira:

- Certidão negativa de feitos sobre falência, conforme a Lei nº 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com emissão nos últimos 90 (noventa) dias, caso não conste prazo de validade;
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois (2) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída há menos de um ano, devidamente autenticados ou registrados no órgão competente, a fim de que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se a empresa possui:
 - Patrimônio Líquido (para licitantes com mais de um ano de constituição); ou
 - Capital Social (para licitantes com menos de um ano de constituição), correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para o lote no qual estiver participando.
- Caso o licitante esteja classificado em mais de um item/lote, o cumprimento da exigência será verificado com base na soma dos valores referenciais de todos os itens/lotes;
- Constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a totalidade dos itens/lotes nos quais o licitante estiver classificado, o(a) Pregoeiro(a) o convocará para que opte pela desistência de item(ns)/lote(s) até que haja o enquadramento às exigências acima;
- As regras constantes dos itens b.1 e b.2 devem ser observadas também nas hipóteses de classificação posterior de licitante já vencedor em outro(s) item(ns)/lote(s).

Observação: As exigências de qualificação econômico-financeira acima transcritas estão em consonância com o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, sendo imprescindíveis para assegurar que a(s) empresa(s) vencedora(s) detenha(m) capacidade econômica compatível com a execução do futuro contrato.

Portanto, à luz dos documentos apresentados, verifica-se que a empresa atende aos requisitos exigidos no edital.

14.3. Da ausência de declarações:

A empresa recorrente alega ainda ausência de apresentação das declarações exigidas no item 9.17 do Instrumento Convocatório, entretanto verificamos o atendimento na página 46 do Documento, id. 0058497116, conforme abaixo:

Aviso de Contratação Direta nº 90409/2024/SUPEL/RO

DECLARAÇÃO CONTRATAÇÃO PESSOAS PRIVADAS SEMIABERTO

A empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, CNPJ/MF Nº: **20.864.406/0001-20**, sediada **AV. BELO HORIZONTE, 3903, Bairro: NOVO CACOAL**, Município: **CACOAL** Estado: **RONDONIA** CEP: **76.962-247**, telefone para contato **(69)9.9242-5533** e-mail: **suelensennaservicosmedicos@hotmail.com**, por intermédio de seu representante legal o (a) Sra. **SUELEN MONTEIRO SENA**, portador (a) da Cl [REDACTED], DECLARAMOS que caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

Quanto à ausência de declaração emitida pela SEJUS, tal obrigação deverá ser exigida para fins de assinatura de contrato, conforme item 17.15.7 do Termo de Referência:

- Devolução do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009, acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho;

14.5. Do impedimento de contratar com o Poder Público:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares especializados nas áreas de Pediatria e Neonatologia, com a finalidade de atender à demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), de forma contínua, por um período de um (01) ano, sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários pertencentes às referidas especialidades, visando à continuidade da assistência, de modo a não ocorrer prejuízo à população neonatal assistida pela Unidade.

Conforme o item 4.6 do Instrumento Convocatório, não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente:

- 4.6.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);
- 4.6.2. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar em decorrência de penalidade que lhe foi imposta de:
- 4.6.2.1. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Rondônia, nos termos do art. 156, III, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- 4.6.2.2. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, na forma do art. 156, IV, §5º, da mesma Lei;
- 4.6.3. Estrangeiros sem representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente;
- 4.6.4. Aquele que se enquadre no disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021;
- 4.6.5. Agente público do órgão ou entidade licitante ou contratante, conforme §§1º e 2º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de habilitação no certame, a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA apresentou a documentação exigida no edital, sendo, à época, declarada habilitada em 4 de abril de 2025.

Todavia, em 14 de abril de 2025, ou seja, em momento posterior à habilitação e ainda no curso do procedimento licitatório, foi constatada a existência de sanção vigente de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme Certidão de Trânsito em Julgado, ID 0060000748.

Nos termos do art. 155, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é vedada a participação em licitações de licitantes que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública. Ainda, conforme o art. 63, §1º da mesma Lei, é dever da Administração verificar as condições de habilitação durante todo o curso do procedimento licitatório, o que inclui reavaliar eventuais fatos supervenientes que comprometam a regularidade da habilitação.

Dessa forma, mesmo que a empresa tenha inicialmente preenchido os requisitos formais de habilitação, a superveniência de informação impeditiva vigente e anterior à adjudicação ou contratação impõe o indeferimento ou a revogação da habilitação anteriormente concedida, em estrita observância ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Além disso, aplica-se ao caso o princípio da autotutela administrativa, consagrado nos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 e implicitamente adotado na Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração Pública pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou contrários ao interesse público, mesmo de ofício. Tal prerrogativa decorre do dever de manter a legalidade e a moralidade administrativas e é amparada pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores:

"A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

(Súmula 473 do STF)

Cabe destacar que a inabilitação não constitui penalidade autônoma, mas consequência direta da constatação de condição impeditiva, sendo, portanto, ato vinculado da Administração. Visa garantir os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com os arts. 5º, inciso I, e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido:

"A sanção de impedimento de licitar e contratar, nos termos da legislação vigente, deve ser observada pela Administração, sendo vedada a contratação com empresas penalizadas enquanto perdurarem os efeitos da sanção."

TCU – Acórdão 2.621/2013 – Plenário

"A aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública deve ensejar a inabilitação automática do licitante, se constatada no momento da habilitação, em respeito ao princípio da legalidade."

TCE-ES – Acórdão TC-203/2023

Assim, constatada a existência de sanção impeditiva vigente, impõe-se a inabilitação da licitante, em razão da ausência de condição jurídica necessária à participação, nos termos da legislação de regência.

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com a consequente alteração da decisão que habilitou a empresa S. MONTEIRO SENA LTDA no Pregão Eletrônico nº 90409/2024.

15. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Destaca-se, ainda, o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode, de ofício, anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, conforme previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se também a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DECIDE:

Pela **ALTERAÇÃO DA DECISÃO** que **HABILITOU** a empresa **S. MONTEIRO SENA LTDA**, passando a julgar:

TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **LIFECARE EXCELÊNCIA S/A**, pelos motivos expostos nos autos;

PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **4HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS**, pelos fundamentos apresentados;

PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, conforme os elementos constantes do processo.

Porto Velho, 20 de maio de 2025.

Leticia Carpina Farias Casara
Pregoeira da 1ª Comissão de Saúde - SUPEL-COSAU1 - SUPEL/RO
Portaria nº 69 de 09 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIA CASARA, Pregoeiro(a)**, em 20/05/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060163265** e o código CRC **D7B14B16**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0049.004223/2024-75

SEI nº 0060163265